



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 255

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

<b>SUMÁRIO</b>	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			35
Atos do Poder Executivo .....	1	26	
Vice-Governadoria .....		27	
Casa Militar .....		27	
Casa Civil.....	4	28	35
Secretaria de Estado de Governo .....		28	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....		29	35
Secretaria de Estado de Cultura .....	5	30	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	6	30	
Secretaria de Estado de Educação.....	6	30	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	7		
Secretaria de Estado de Obras.....	7		37
Secretaria de Estado de Saúde .....	8	31	38
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		32	40
Secretaria de Estado de Trabalho.....	14		
Secretaria de Estado de Transportes .....	14	32	42
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..		32	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		33	43
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		33	43
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	14	33	43
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			44
Secretaria de Estado de Esporte .....	15	34	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		34	133
Secretaria de Estado da Criança.....	15	34	133
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios		34	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			133
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15		134
Ineditoriais .....			135

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.096, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Inclui nota na Planta SHS PR 1/6 do Setor Hoteleiro Sul – SHS, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII E XVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.303/2014, DECRETA:

Art. 1º A planta registrada em cartório SHS PR 1/6, do Setor Hoteleiro Sul- SHS, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, passa a vigorar com Nota com a seguinte redação:

“Nota: O Lote 2 da Quadra 4 (antiga quadra CS) do Setor Hoteleiro Sul – SHS alinha-se na sua face norte com a face sul do Lote 1 da mesma quadra, de acordo com a planta de acréscimo, retificação e ratificação do Setor, a planta registrada em cartório SHS PR 2/6, ficando valendo esta última para fins de locação.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.  
127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 36.097, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 54/13, de 5 de abril de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Item 28 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

#### CADERNO I

#### MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS

(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 A 336 DESTES REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
28	Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal e procedentes de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, e nas operações internas, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados abaixo: (NR)	Protocolos: ..... ICMS 54/13 .....	..... ..... A partir de 01/01/2015. .....
	Nº	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Catalisadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90	
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17	
3	Protetores de caçamba	3918.10.00	
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00	
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00	
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000	
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9	
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10	
9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	4016.99.90 5705.00.00	
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00	
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00	
12	Encerados e toldos	6306.1	
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomoteres	6506.10.00	

14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00
26	Triângulo de segurança	8310.00
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9
30	Motores hidráulicos	8412.2
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30
32	Bombas de vácuo	8414.10.00
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
37	Filtros a vácuo	8421.29.90
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9

39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
42	Macacos	8425.42.00
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.90
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
47	Válvulas solenóides	8481.80.92
48	Rolamentos	84.82
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90
55	Telefones móveis	8517.12.13
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	85.18
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**  
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**  
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**  
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**

**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
60	Antenas	8529.10.90
61	Circuitos impressos	8534.00.00
62	Interruptores e seccionadores e comutadores	8535.30
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
64	Disjuntores	8536.20.00
65	Relés	8536.4
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538
67	Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
76	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10
77	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29
79	Amperímetros	9030.33.21
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
84	Acendedores	9613.80.00
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10

90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
95	Motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
99	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8
100	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
104	Tapetes/carpetes - nylon	5703.20.00
105	Tapetes mat.têxteis sintéticas	5703.30.00
106	Forração interior de capacete	5911.90.00
107	Outros pára-brisas	6903.90.99
108	Moldura com espelho	7007.29.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00
110	Corrente transmissão	7315.11.00
111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
112	Trocadores de calor	8419.50
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva	8501.61.00
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
118	Bússolas	9014.10.00
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
122	Termostatos	9032.10.10
123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
124	Pressostatos	9032.20.00
.....		
NOTA 4 - O Protocolo ICMS 54/13, publicado no DOU de 19/04/2013, alterou o item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08.		

”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 04 de dezembro de 2014.  
127º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

## ERRATA

No Anexo Único do Decreto nº 36.060, de 26 de novembro de 2014, publicado no DODF 249, de 27 de novembro de 2014 e republicado no Suplemento ao DODF nº 250, de 28 de novembro de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: "...GABINETE - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01...", LEIA-SE: "...GABINETE - Assessor Técnico, DFA-10, 01...".

**CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS**

PROCESSO: 052.001.720/2014. Interessado: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

O presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos –CPRH, ad referendum desde colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a realização de concurso público para o provimento de 20 (vinte) vagas para o cargo de Perito Criminal, da carreira de Polícia do Distrito Federal, destinando-se 80 (oitenta vagas) para cadastro reserva.
2. Condicionar o provimento dos cargos à elaboração de um calendário de nomeações a ser proposto pela Polícia Civil do Distrito Federal e Submetido à aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos –CPRH, em processo específico, observando a existência de vagas e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros devidamente comprovados.
3. Submeter a presente resolução à Homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

WILMAR LACERDA  
Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a realização de concurso público para o provimento de 20 (vinte) vagas para o cargo de Perito Criminal, da carreira de Polícia do Distrito Federal, destinando-se 80 (oitenta) vagas para cadastro reserva, condicionando o provimento dos cargos à elaboração de um calendário de nomeações a ser proposto pela Polícia Civil do Distrito Federal e submetido à aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos –CPRH, em processo específico, observando a existência de vagas e a disponibilidade de recursos orçamentária e financeiros devidamente comprovados.

Brasília 04 de dezembro de 2014.

AGNELO QUEIROZ  
Governador

**CASA CIVIL****COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PORTARIA Nº 53, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 44, de 07 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 211, de 08 de outubro de 2014, para dar continuidade às apurações constantes no Processo nº 142.000.083/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

PORTARIA Nº 54, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e com fulcro nos artigos 87 e 88 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 26, de 16 de junho de 2014, publicada no DODF nº 126, de 18 de junho de 2014, para dar continuidade aos trabalhos relativos aos Processos nº 480.001.014/2009, 480.001.015/2009, 480.001.016/2009, 480.001.017/2009, 480.001.018/2009, 480.001.019/2009, 480.001.020/2009 e 480.001.021/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

**COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil do Distrito Federal, RESOLVE:

Considerando a tramitação do processo administrativo nº 132.002.530/2008, com aprovação do projeto arquitetônico em 19/11/2009, à fl. 79/90, e expedição de Alvará de Construção à fl. 132, ambos do vol. II, relativo ao empreendimento imobiliário construído na QI 03, lotes 25/30, nesta Regional;

Considerando que foram constatadas desconformidades no projeto então aprovado, a ensejar diligências de ajustamento do projeto;

Considerando que o interessado tem cumprido as exigências constantes na legislação urbanística, apontadas pelos órgãos técnicos do poder público;

Considerando que após a vistoria realizada pela AGEFIS – Agência de Fiscalização do Distrito Federal, o empreendedor elaborou outras plantas para reanálise, sem alteração de área computável; Considerando que as análises de projetos realizadas pela GEAEPRO - Gerência de Exames, Aprovação e Elaboração de Projetos, em momentos distintos (2009 e 2014), tiveram leituras diversas, tendo sido consolidada interpretação quanto ao fato gerador da divergência - cômputo da área das escadas - área total computável (cálculo atual) de 24.304,34 m<sup>2</sup>, num coeficiente máximo permitido de 24.000 m<sup>2</sup> na primeira análise;

Considerando que as aprofundadas análises dos autos, inclusive pelas arquitetas desta RA III, não verificaram qualquer indício de má-fé quanto ao excesso de potencial construtivo no total de 304,34 m<sup>2</sup>, computada a área das escadas;

Considerando que o excesso de área computável representa apenas 1,27% (um vírgula vinte e sete pontos percentuais) do limite máximo legal;

Considerando que anterior despacho da Diretoria de Orientação Normativa da Coordenadoria das Cidades, no sentido da anulação da aprovação e licenciamento da edificação concluída destoa dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade defendidos pela doutrina e pacificado pela jurisprudência pátria;

Considerando que o registro do Memorial Descritivo no Cartório competente foi realizado, demonstrado na Certidão de Ônus Reais acostada aos autos;

Considerando o relevante interesse público constituído por cerca de 400 (quatrocentas) famílias aguardando a Carta Habite-se para receber as chaves do imóvel;

Considerando que o empreendedor não deu causa à divergência no cálculo de área das escadas; e, Considerando a Nota Técnica nº 12/2014/CAJ/CACI, que enfrentou os aspectos técnicos normativos do caso concreto, inclusive a boa-fé do empreendedor, que não concorreu a qualquer título para a referida divergência de cálculo, concluindo pelo descabimento do cômputo, na espécie, da área das escadas; DECIDO:

Art. 1º Fica convalidado o Alvará de Construção nº 048/2010, expedido em 10/03/2010, com área total de 24.000 m<sup>2</sup>, excluindo 304,34 m<sup>2</sup> do cômputo da área das escadas, com fulcro no inciso LXXVI do art. 53 do Decreto nº 16.247/1994.

Art. 2º À GEAEPRO, para análise e aprovação dos novos projetos arquitetônicos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação;

ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 253, de 03/12/14, págs. 10 e 11.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 140, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do art. 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos do Mandado de Segurança nº 2010.01.1.181484-0 – 3ª VFPDF, em desfavor de NELIA DA CONCEIÇÃO BICALHO; Mandado de Segurança nº 2011.01.1.1071603-7 – 8ª VFPDF, em desfavor de ACADEMIA BODY FACTORY LTDA, RESOLVE:

Art. 1º Revogar Licença de Funcionamento nº 00305/2010, do estabelecimento denominado NELIA DA CONCEIÇÃO BICALHO, situado no endereço CLN 03 Bloco C Lote 03 Loja 05, Riacho Fundo – DF; Licença de Funcionamento nº 00028/2011, do estabelecimento denominado ACADEMIA BODY FACTORY LTDA, situado no endereço CLN 03 BLOCO A Lote 01/02 Loja 01,02,03, Riacho Fundo – DF;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 141, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do art. 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 074/2011 – Coordenadoria das Cidades RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional, relativo aos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 014/2014, endereço: AC 03 LOTE 20, RIACHO FUNDO, Proprietário: RITTER E GREGORIO CONSTRUTORA LTDA; Carta de Habite-se nº 015/2014, endereço: QN 03 CONJUNTO 03 LOTE 34, RIACHO FUNDO, Proprietário: JACYARA CAVALCANTE DE PAULA.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 31 de janeiro de 2014, publicado no DODF de 03/02/2014, e considerando a Circular nº 074/2011-Coordenadoria das Cidades RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que, no mês de novembro de 2014, foram expedidas CARTAS DE HABITE-SE na seguinte sequência: nº do Habite; Endereço e nome do interessado: 29/2014; AR 13 Conjunto 19 Lote 20 – Sobradinho II; Clarisse Moreira dos Santos. 30/2014; AR 19 Conjunto 02 Lote 15 – Sobradinho II; Raimundo Ferreira Lima Filho; 31/2014; AR 09 Conjunto 03 Lote 07 – Sobradinho II; Eleuseman Laura de Sousa Lima.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.  
SALOMÃO GOMES DE VASCONCELOS

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 77, de 1º de dezembro de 2014, publicado no DODF nº 254, de 04 de dezembro de 2014, página 11, ONDE SE LÊ: "...para constituir Comissão de Recebimento Definitivo da obra referente ao processo nº: 0303.000.104/2014...". LEIA-SE: "...para constituir Comissão de Recebimento Definitivo das obras referentes aos processos nºs: 0303.000.104/2014 e 0303.000.125/2014...".

Na Ordem de Serviço nº 83, de 02 de dezembro de 2014, publicado no DODF nº 254, de 04 de dezembro de 2014, página 11, ONDE SE LÊ: "...para constituir Comissão de Recebimento Definitivo da obra referente aos processos nºs: 0303.000.082/2014, 0303.000.085/2014 e 0303.000.125/2014...". LEIA-SE: "...para constituir Comissão de Recebimento Definitivo das obras referentes aos processos nºs: 0303.000.082/2014 e 0303.000.085/2014...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### PORTARIA Nº 55, DE 14 DE JULHO DE 2014 (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo nº 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, torna público a presente alteração da Portaria nº 55, de 14 de julho de 2014 - Regulamento do processo de apresentação de projetos culturais para a captação de recursos financeiros oriundos de renúncia fiscal concedida no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, publicada no DODF nº 152, de 28 de julho de 2014.

O item 4.12.1 passa a ter a seguinte redação:

4.12.1 Os proponentes com CEAC de pessoa física, na categoria de artista ou produtor, independente do segmento, podem obter renúncia fiscal autorizada até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) por beneficiária individualmente considerada; sendo o mesmo valor considerado o teto orçamentário global do projeto cultural, incluindo todas as fontes de financiamento.

Mantêm-se inalteradas as demais disposições da Portaria nº 55, de 14 de julho de 2014, não expressamente modificadas por este aditivo.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 152, de 28/07/14, página 01.

### PORTARIA Nº 78, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014. (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que disciplina o Decreto nº 33.178, de 1º de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que no período de 1º de novembro de 2014 a 21 de dezembro de 2015 as dependências da Concha Acústica sejam ocupadas por produções e/ou eventos da Secretaria de Estado de Cultura ou a partir de solicitação de pauta.

Parágrafo Único - Os pedidos para a ocupação do espaço supracitado poderão ser solicitados ao Secretário de Estado de Cultura, a qualquer tempo, dentro do período de que trata esta Portaria, salvo as datas já reservadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º As produções e ou eventos serão realizados com entrada franca ou cobrança de ingresso, considerando a disponibilidade de pauta para utilização do espaço.

§1º Para os eventos com entrada franca não haverá valor cobrado para utilização do espaço, apenas a Garantia Patrimonial será exigida na assinatura do contrato.

§2º Trata-se de Garantia Patrimonial a Caução que, em caso de dano ao Espaço Público, será utilizada até o limite do dano, e na não ocorrência, será devolvida integralmente.

§3º Nos eventos em que a entrada ocorra mediante a doação de alimentos, considerar-se-á para efeitos contratuais como entrada franca.

§4º Nos eventos com cobrança de ingresso, além da Garantia Patrimonial, o valor de contrato será definido conforme Tabela publicada abaixo, em função do valor do ingresso (por pessoa) multiplicado pelo total da capacidade do local que é de 5.000 pessoas:

PREÇOS PÚBLICOS			
Valor do Ingresso	Porcentagem	Valor de Pagamento do contrato (por pessoa)	GARANTIA PATRIMONIAL
Entrada franca	Isento	Isento	R\$ 15.000,00
Até R\$20,00	Valor fixo	R\$0,50	
De R\$21,00 a R\$40,00	3%	De R\$0,63 a R\$1,20	
De R\$41,00 a R\$80,00	5%	De R\$2,05 a R\$4,00	
Acima de R\$ 81,00	7%	A partir de R\$5,67	

§5º Nos eventos com cobrança de Meia-entrada, está será considerada para cálculo do percentual (tabela).

§6º Para eventos com cobrança de ingresso, com duração a partir de 2 (dois) ou mais dias será cobrada uma taxa única de R\$ 5.000,00, por dia de ocupação.

§7º Para os eventos com entrada franca tais como, feiras e similares, cujo foco principal seja a comercialização de produtos, será cobrada taxa única de R\$ 6.000,00, por dia de ocupação, além da Garantia Patrimonial, estabelecida na tabela acima.

Art. 3º Os processos de solicitação de pauta deverão ser instruídos com material informativo e documentos:

1 - Carta de Solicitação de Pauta ao Secretário de Estado de Cultura do DF, informando que tipo de atividade pretende realizar e as informações abaixo:

a- O nome da produção/show/projeto;

b- O espaço desejado;

c- Datas e período. Dia e horário de início e de término.

d- Os dias da semana e o horário pretendido.

2. Ficha de inscrição, em anexo, deverá ser obrigatoriamente preenchida em sua totalidade e assinada pelo proponente.

3. Material obrigatório\ informativo:

3.1- Apresentação do produção/show/projeto. (conteúdo, características).

3.2- Público alvo. (idade, perfil)

3.3- Currículo do proponente

3.4- Realise breve das atrações

4. Documentação Pessoa Jurídica:

4.1- CNPJ,

4.2- Contrato Social ou Estatuto Social,

4.3- Ata de fundação e eleição de diretoria,

4.4- Documentos pessoais dos sócios e/ou dirigentes (com poderes específicos para representação pela empresa) (RG e CPF);

4.5- Procuração com firma reconhecida, no caso de representante legal;

4.6- Certidões negativas de débitos junto ao INSS (www.dataprev.gov.br);

4.7- Certidão negativa de débitos junto ao FGTS (www.caixa.com.br).

4.8- Certidão negativa de débitos da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal www.fazenda.df.gov.br

4.9- Certidão negativa de débitos da Receita Federal – www.fazenda.gov.br

4.10- Certidão negativa de débitos junto ao Estado ou Município de origem para as empresas com sede fora do Distrito Federal;

4.11- Certidão negativa de débitos trabalhista – www.tst.jus.br/certidão.

4.12- Declaração do interessado de que conhece e está de acordo com as normas da Portaria Nº /2014

4.13- Declaração de que a produção do evento/espetáculo/exposição está pronta e de que já dispõe de todas as condições necessárias para a realização do evento.

5. Documentação Pessoa Física:

5.1- Cópia do RG e CPF do responsável pela inscrição.

5.2- Certidão negativa de débitos da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal www.fazenda.df.gov.br

5.3- Certidão negativa de débitos da Receita Federal – www.fazenda.gov.br

5.4- Certidão negativa de débitos junto ao Estado ou Município de origem para os domiciliados fora do Distrito Federal.

5.5- Certidão negativa de débitos trabalhista – www.tst.jus.br/certidão.

5.6- Declaração do interessado de que conhece e está de acordo com as normas da Portaria Nº /2014.

5.7- Declaração de que a produção do evento/espetáculo/exposição está pronta e de que já dispõe de todas as condições necessárias para a realização do evento.

Parágrafo único: Os pedidos/ solicitações de ocupação dos espaços que não tenham todos os documentos, e especificações exigidos nesse artigo 4º, serão indeferidos.

Art. 4º A responsabilidade de contratação de equipe de montagem e desmontagem, porteiro, seguranças, bilheteiro, brigadistas/socorristas e equipe de apoio e acompanhamento de acordo com o caso bem como toda estrutura fica a cargo do proponente.

Art. 5º A responsabilidade de pagamento de taxas oriundas do ECAD, quanto aos direitos autorais, bem como licenças da Administração Regional quanto à emissão sonora, ficam a cargo do proponente, inclusive multas provenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 210, de 07/10/14, páginas 05 e 06.

### ANEXO I GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome/Título:
Área:
Espaço pretendido:

Atividade Gratuita	Atividade paga
Resumo do conteúdo da atividade:	
Período pretendido: Data de início:	Data de término:
Dias da semana pretendidos:	
Horário pretendido, para cada dia da semana:	
Nome/ Razão Social:	Pessoa Jurídica      Pessoa Física
CPF/ CNPJ:	
RG/ IE e Orgão emissor:	
Endereço:	
Cidade/UF:	
Cep:	
Telefones:	
E-mail:	

EM CASO DE PESSOA JURÍDICA, PREENCHER OS DADOS ABAIXO
Nome do Responsável:
CPF:
RG/ Orgão emissor:
Endereço:
Cidade/UF:
Cep:
Telefones:
E-mail:

EM CASO DE PROCURAÇÃO, PREENCHER OS DADOS ABAIXO
Nome do Responsável:
CPF:
RG/ Orgão emissor:
Endereço:
Cidade/UF:
Cep:

Telefones:
E-mail:
Data:
Assinatura:

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 266, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.  
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 01, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.003114/2014, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.

Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

MEMÓRIA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA E JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 09/2014 PARA O SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, E SUAS FAMÍLIAS, EM CENTRO DIA DE REFERÊNCIA, CRIADA

PELA PORTARIA Nº 81 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, às dez horas, na sala de reuniões da Subsecretaria de Assistência Social, sala 422, situada à SEP 509, Edifício Nazir, 4º andar – Brasília/DF, foi realizada a primeira Reunião da Comissão Técnica e Julgadora do Chamamento Público número 11/2014 para o Serviço Especializado para Pessoas com Deficiência, em Situação de Dependência, e suas Famílias, em Centro-dia de Referência, criada pela Portaria nº 81, de 02 de dezembro de 2014, com a presença dos (as) seguintes membros (as): Coordenador, Hernany Gomes de Castro; Alessandra Duarte de Oliveira; Paula Pinto Calaf; Renata Alves e Silva Pereira e Zilmar Pereira de Sousa. A comissão se reuniu para realizar a abertura e conferência dos envelopes com os documentos, que foram entregues pelas Entidades interessadas em participar do certame. Foram entregues 02 envelopes, referentes a 01 lote pleiteado por 01 Entidade. Após a abertura dos envelopes, seguindo os critérios previstos no Edital, foi habilitada a seguinte entidade, elencada por Denominação, Lote e Classificação: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, 01, única proponente. Após o encerramento do procedimento de habilitação será publicado o resultado provisório e aberto o prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, o Coordenador Hernany Gomes de Castro declarou encerrada a Reunião às 11h, na qual eu, Zilmar Pereira de Sousa, na qualidade de membro da Comissão, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão.

HERNANY GOMES DE CASTRO

Coordenador

ZILMAR PEREIRA DE SOUSA

Membro da Comissão

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 294, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 15 julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Sindicante constante no Processo nº 080.008218/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 295, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 15 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Processante constante no Processo nº 460.00049/2011.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003 e nos incisos IV e IX, do artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c artigo 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 214 e 229 e ainda o que consta do Memorando nº 002/2014 – CP 12, referente ao processo 126.000.011/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 80, de 04 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 231, de 05 de novembro de 2014, página 45.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003 e nos incisos IV e IX, do artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c artigo 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 214 e 229 e ainda o que consta do Memorando nº 002/2014 – CP 10, referente ao processo 126.000.010/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 79, de 04 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 231, de 05 de novembro de 2014, página 45.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 234/2014.

Recorrente: AYRTON CAPELLA FILHO; Recorrida: Subsecretaria da Receita; AYRTON CAPELLA FILHO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.255/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 22). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 1 de dezembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 236/2014.

Recorrente: DENISE VENAZZI; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Processo: 040.000.984/2014; Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 040.002.255/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, de receber o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 040.002.255/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 1 de dezembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 267/2014.

Recorrente: EDUARDO DOS REIS PEIXOTO; Advogado: LILIANE VIEIRA MENDES; Recorrida: Subsecretaria da Receita; EDUARDO DOS REIS PEIXOTO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.755/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 08), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 23 de dezembro de 2013 (fl. 30). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 1 de dezembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 269/2014.

Recorrente: PATRICIA DOS REIS PEIXOTO; Advogado: LILIANE VIEIRA MENDES; Recorrida: Subsecretaria da Receita; PATRICIA DOS REIS PEIXOTO, irrisignada com a decisão de

primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.756/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 08), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 20 de dezembro de 2013 (fl. 40). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 1 de dezembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 016/2014.

Embargante: VICOM LTDA; Advogado: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E/OU; Embargado: PLENO DO TARG; VICOM LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 344), em 20 de outubro de 2014 (fl. 562), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 176/2014. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 13 de outubro de 2014 (fl. 559). Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 26 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 017/2014.

Embargante: VICOM LTDA; Advogado: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E/OU; Embargado: PLENO DO TARG; VICOM LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 585), em 20 de outubro de 2014 (fl. 739), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 177/2014. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 13 de outubro de 2014 (fl. 733). Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 26 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO 168/2014.

Recorrente: CONFIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; CONFIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.496/2014, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARG), em 24 de junho de 2014 (fl. 01). Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARG, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o art. 1º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER o recurso, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 18 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 116, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 65 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE:

Alterar a redação da Portaria nº 43/2013-SDE, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 49, de 08 de março de 2013, página 14, que estabelece normas para emissão dos Atestados de Implantação Provisório e Definitivo para os empreendimentos beneficiados com incentivos econômicos, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ/DF II e programas anteriores:

Art. 1º Os incisos XIII do art. 3º, III do art. 4º e III do art. 5º da Portaria nº 43/2013-SDE passam a vigorar com a seguinte redação: “Licença de Funcionamento ou Consulta Prévia (deferida), em vigência no endereço incentivado”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.155ª DE 04.12.2014.

Processo: 112.001.699/2014 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator e mais o que do processo consta acerca da multa e juros incidentes sobre a fatura nº 27052, no valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), de interesse da CEB Distribuição S/A, resolve: AUTORIZAR a absorção de débito e baixa contábil do citado valor, registrado na conta contábil nº 897319900 – Responsáveis em apuração, sobretudo, em razão do contido nos despachos proferidos pela

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais da NOVACAP, à fl. 32 e da AUDIT/PRES, à fl. 34, em que manifestam pela baixa contábil do referido valor por inexistir responsável pelo evento. RELATOR: Diretor Financeiro: EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

Processo: 112.001.223/2014 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator e mais o que do processo consta acerca da multa e juros incidentes sobre a fatura nº 65.376, no valor de R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos), de interesse da CEB Distribuição S/A, resolve: AUTORIZAR a absorção de débito e baixa contábil do citado valor, registrado na conta contábil nº 897319900 – Responsáveis em apuração, sobretudo, em razão do contido nos despachos proferidos pela Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais da NOVACAP, à fl. 30 e da AUDIT/PRES, à fl. 32, em que manifestam pela baixa contábil do referido valor por inexistir responsável pelo evento. RELATOR: Diretor Financeiro: EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

Processo: 112.001.221/2014 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator e mais o que do processo consta acerca da multa e juros incidentes sobre a fatura nº 5845, no valor de R\$ 1.019,47 (um mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), de interesse da CEB Distribuição S/A, resolve: AUTORIZAR a absorção de débito e baixa contábil do citado valor, registrado na conta contábil nº 897319900 – Responsáveis em apuração, sobretudo, em razão do contido nos despachos proferidos pela Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais da NOVACAP, à fl. 29 e da AUDIT/PRES, à fl. 31, em que manifestam pela baixa contábil do referido valor por inexistir responsável pelo evento. RELATOR: Diretor Financeiro: EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

Processo: 112.001.698/2014 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator e mais o que do processo consta acerca da multa e juros incidentes sobre a fatura nº 27054, no valor de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), de interesse da CEB Distribuição S/A, resolve: AUTORIZAR a absorção de débito e baixa contábil do citado valor, registrado na conta contábil nº 897319900 – Responsáveis em apuração, sobretudo, em razão do contido nos despachos proferidos pela Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais da NOVACAP, à fl. 29 e da AUDIT/PRES, à fl. 31, em que manifestam pela baixa contábil do referido valor por inexistir responsável pelo evento. RELATOR: Diretor Financeiro: EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

Processo: 112.006.711/1998 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator e mais o que do processo consta acerca da importância no valor de R\$ 1.377,44 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), recebida a maior pelo ex-empregado FELICIANO CAETANO FARIA por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, em 19.11.1998, resolve: AUTORIZAR a absorção de débito e baixa contábil do citado valor, registrado na conta contábil nº 113419899- Outras Responsabilidades em Apuração, sobretudo, pela ocorrência da prescrição, nos termos do despacho opinativo nº 66/2014-ASJUR/PRES, à fl. 141. RELATOR: Diretor Financeiro: EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 238, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º da Portaria nº 85, de 12 de maio de 2009, publicada no DODF de 14/09/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - São considerados da mesma forma, os serviços de saúde mental dos Hospitais Regionais, sejam unidades de internação, sejam ambulatoriais de saúde mental, incluindo interconsulta, atendimento psicológico em unidades de terapia intensiva, enfermarias; bem como serviços extra hospitalares como equipes matriciais e centros de conveniência, bem como os serviços de pesquisa, assistência e vigilância às violências, estes a serem implementados de acordo com a nova política de Saúde Mental.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA COELHO CUNHA

## CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 532, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 184/2014 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível conduta inadequada em serviço, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Memorando nº 442/2014 – DA/HBDF e anexos.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 533, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 188/2014 com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horária, possível conduta inadequada em serviço e possível não observância de normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do Relatório Técnico nº 313/2014 – CONT/COR/SES-DF e anexos.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 534, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 189/2014 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível conduta inadequada em serviço e possível não observância de normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do Memorando nº 203/2014 – NPC/DHRP/CGSPL/SES-DF e anexos.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 535, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 190/2014 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível descumprimento de carga horária e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Memorando nº 1531/2014 – CONT/COR/SES-DF e anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 536, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado



pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 191/2014 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível adulteração de documentos e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Memorando nº 26/2012 – UGO/HRT/SES-DF e anexos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 537, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 185/2014 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Processo nº 060.002.686/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 538, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 192/2014 com a finalidade de apurar possível denúncia de irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes dos Memorandos nos 1678 e 1679/2014 – CONT/COR/SES-DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 539, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 193/2014 com a finalidade de apurar possível denúncia de irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do Memorando nº 400/2014 – GAB/CGSC e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 540, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 19 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 170/2014, instaurado pela Portaria nº 414 de 15 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 219 de 17 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 541, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 171/2014, instaurado pela Portaria nº 416 de 17 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 220 de 20 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 542, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 08 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 159/2014, instaurado pela Portaria nº 396 de 07 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 211 de 08 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 543, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão do PAD nº 182/2014, instaurado pela Portaria nº 509 de 31 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 230 de 04 de novembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 544, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 172/2014, instaurado pela Portaria nº 417 de 17 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 220 de 20 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 545, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso

II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão do PAD nº 181/2014, instaurado pela Portaria nº 508 de 31 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 230 de 04 de novembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 546, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 03 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão do PAD nº 180/2014, instaurado pela Portaria nº 499 de 30 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 229 de 03 de novembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 547, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 02 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão do PAD nº 179/2014, instaurado pela Portaria nº 476 de 28 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 228 de 31 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 548, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 23 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 175/2014, instaurado pela Portaria nº 425 de 22 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 223 de 23 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 549, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 176/2014, instaurado pela Portaria nº 429 de 23 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 224 de 24 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 22 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 173/2014, instaurado pela Portaria nº 420 de 21 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 222 de 22 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 551, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 19 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 169/2014, instaurado pela Portaria nº 413 de 15 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 219 de 17 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 552, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 13 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 166/2014, instaurado pela Portaria nº 409 de 10 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 215 de 13 de outubro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 553, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão do PAD nº 183/2014, instaurado pela Portaria nº 524 de 31 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 230 de 04 de novembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

## CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 440, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua Tricentésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2014, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei distritais nº 4.604 de quinze de julho de 2011, e Considerando a necessidade de contratação de serviços médicos de média e alta complexidade em doenças cardiovasculares, transplantes de órgãos e tecidos e especialidades relacionadas; Considerando que a referida contratação visa suprir as necessidades da rede SES-DF onde garantirá a oferta de serviços de forma pactuada onde o gestor do SUS demanda ao prestador do SUS suas necessidades mediante compromissos e metas quantitativas e qualitativas; Considerando que a atenção cardiológica representa uma área estratégica dentro da SES-DF a qual exige uma conformação assistencial organizada, hierarquizada em consonância com os princípios do SUS; Considerando a certidão de avaliação técnica da Coordenação de Cardiologia da SES-DF no que tange a necessidade de complementação dos serviços de cardiologia. RESOLVE: APROVAR, por unanimidade, a contratação de serviços complementares de média e alta complexidade em doenças cardiovasculares, transplantes de órgãos e tecidos e especialidades relacionadas para suprir as necessidades da rede SES-DF, constantes nos autos nº 060.004.885/2014- SES-DF.

HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF nº 440, de 25 de novembro de 2014, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

MARÍLIA COELHO CUNHA

Secretária de Estado de Saúde do DF

## FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Regimento Interno do Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde (MPCS) da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS).

O COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPE) DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS), no uso das competências e atribuições conferidas pelo Regimento da ESCS em seu art. 9º e, considerando a autorização de funcionamento do Mestrado Profissional pela Portaria/GM nº 1.324, de 08/11/2012 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) do Ministério da Educação (MEC), na Grande área Ciências da Saúde, área de avaliação nº 20 - Enfermagem – Interdisciplinar, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Determinar providências quanto a dar publicidade do Regimento Interno do Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

MARIA DILMA ALVES TEODORO

Presidente

### ANEXO ÚNICO REGIMENTO INTERNO - MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIAS PARA A SAÚDE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Regimento disciplina a organização e o funcionamento do Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde (MPCS) do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências para a Saúde na modalidade mestrado profissional no âmbito da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS).

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Mestrado em Ciências para a Saúde– modalidade mestrado profissional (MPCS) do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências para a Saúde (MPCS) - tem como objetivo geral oferecer formação acadêmica interdimensional/interdisciplinar, capacitando profissionais a produzir e utilizar conhecimentos na área de Qualidade de Assistência à Saúde, nas linhas de trabalho Qualidade na Assistência à Saúde da Mulher e do Idoso, com vistas à melhoria da qualidade de vida e atendimento a estas populações.

Art. 3º. São objetivos específicos do MPCS:

- I – formar mestres em Ciências para a Saúde para o exercício de uma prática profissional e acadêmica com qualificação para desenvolver atividades de ensino e de pesquisa que contribuam para a produção de conhecimentos no âmbito do serviço;
- II – qualificar profissionais para o exercício da docência no campo da saúde;
- III – formar pesquisadores capazes de criar, adaptar ou modificar, de modo dinâmico, a teoria e a construção constante de novos saberes em saúde;
- IV – desenvolver pesquisa científica que contribua com a produção de conhecimento na área da Saúde do Idoso e da Saúde da Mulher e com o aprimoramento da ação profissional e acadêmica;
- V – aprimorar as práticas profissionais com vistas ao entendimento amplo e interdimensional do processo de envelhecimento e para o atendimento das necessidades de atenção à saúde da mulher em seus diferentes momentos;
- VI – produzir, utilizar e difundir conhecimentos na área de Saúde do Idoso e Saúde da Mulher;
- VII – contribuir para o aprimoramento do planejamento e da gestão em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII – contribuir, no âmbito do SUS, para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão do processo de formação profissional e da educação permanente articulados aos processos de trabalho em saúde, em todos os níveis e etapas.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. A estrutura do MPCS do Programa de Pós-graduação Strito Sensu em Ciências para a Saúde é formada por um Colegiado Pleno (MPCS), por um Coordenador e um Vice Coordenador. §1º O Coordenador do MPCS deverá ser docente permanente do MPCS, escolhido pelo Colegiado MPCS, designado pela Diretoria Geral da ESCS, depois de aprovação do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/ESCS).

§2º O período do mandato do Coordenador do MPCS será de um triênio, podendo ser reconduzido para um novo mandato a critério do Colegiado.

§3º O Vice Coordenador será indicado pelo Coordenador, após apreciação pelo Colegiado MPCS.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 5º. São atribuições do Coordenador:

- §1º Coordenar o MPCS em seus aspectos administrativos e acadêmicos;
- §2º Cuidar do cumprimento das normas disciplinares e éticas no âmbito do MPCS, ouvido o Colegiado;
- §3º Presidir as reuniões do Colegiado;
- §4º Propor às instâncias pertinentes alterações metodológicas e de conteúdo, sempre que necessário à melhoria de qualidade do MPCS;

§5º Propor às instâncias pertinentes o credenciamento e descredenciamento de professores, pesquisadores e orientadores, segundo critérios estabelecidos no Regimento do Programa e de acordo com orientações da CAPES;

§6º Organizar e manter atualizada as informações sobre a produção científica de docentes e discentes, bem como todas as informações relativas ao MPCS para transmiti-las às instâncias pertinentes;

§7º Responder tempestivamente às demandas de informações do Sistema Nacional de Pós- Graduação (SNPG), do DATACAPES, Plataforma Sucupira ou Sistemas que venham a substituí-los;

§8º Acolher as comissões de avaliação da CAPES;

§9º Aprovar as bancas de qualificação de projetos de pesquisa e de defesa de título;

§10 Organizar o calendário de atividades do MPCS em consonância com o calendário acadêmico da ESCS;

§11 Buscar meios para incentivar um ambiente acadêmico favorável ao desenvolvimento da criatividade humana, do conhecimento científico e da pesquisa;

§12 Estimular docentes e pesquisadores do MPCS à implementação de cooperações, tanto no âmbito nacional como internacional;

§13 Elaborar o planejamento do MPCS a ser aprovado pelas instâncias superiores de decisão;

§14 Facilitar a integração do discente no MPCS, na ESCS/FEPECS e nos serviços, atendendo-os em suas necessidades acadêmicas.

Art. 6º. Caberá ao Vice Coordenador substituir o Coordenador em suas ausências e impedimentos e desenvolver atividades delegadas a ele pelo Coordenador.

#### CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DO MPCS

Art. 7º. O Colegiado do MPCS é composto:

- I – Pelo Coordenador, que o presidirá;
  - II – Por todos os docentes permanentes do mestrado;
  - III – Por um representante, por turma, do corpo discente, regularmente matriculado e escolhido por seus pares;
  - IV – Representante da Coordenação de Pós Graduação e Extensão (CPEX);
  - V – Representante da Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica (CPEq).
- Parágrafo único. No Colegiado MPCS, o mandato do representante discente será de um ano, com direito à recondução por igual período. O discente será substituído em caso de trancamento de matrícula ou de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DO COLEGIADO DO MPCS

Art. 8º. Compete ao Colegiado:

- §1º Propor ao Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/ESCS), quando necessário, mudanças no regimento interno do MPCS;
  - §2º Aprovar os planos globais do MPCS, bem como as áreas de concentração, as linhas de trabalho e atividades do curso;
  - §3º Avaliar, acompanhar e auxiliar o Coordenador e seu Vice nas atividades do MPCS, bem como aprovar seus relatórios;
  - §4º Assessorar o Coordenador nos processos de seleção de docentes e discentes sempre que demandado;
  - §5º Encaminhar ao Coordenador assuntos de ordem ética e disciplinar no âmbito do MPCS;
  - §6º Julgar solicitações de equivalência de créditos referentes à produção científica e publicações técnicas dos pós-graduandos realizadas no período do curso, quando demandado pelo Coordenador;
  - §7º Aprovar o cronograma de atividade semestral do MPCS;
  - §8º Apreciar e votar os atos praticados pelo Coordenador nas matérias de sua competência.
- Art. 9º. As decisões do Colegiado do MPCS dar-se-ão por maioria simples (50% mais 1) dos votos dos professores permanentes e dos representantes dos discentes. Em caso de empate, cabe ao Coordenador o voto de desempate.
- §1º O quórum mínimo para as deliberações do Colegiado é de (50% mais um) de seus membros;
- §2º O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vezes por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Coordenador ou por solicitação escrita de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

#### CAPÍTULO VII DA ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E LINHAS DE TRABALHO

Art. 10. O MPCS do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências para a Saúde - modalidade profissional tem como área de concentração - Qualidade de Assistência à Saúde, com as seguintes linhas de trabalho:

- I – Qualidade na assistência à saúde da mulher;
- II – Qualidade na assistência à saúde do idoso.

- #### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO MESTRADO PROFISSIONAL EM CIENCIAS PARA A SAUDE
- Art. 11. A Estrutura Curricular do MPCS é em sistema de matriz curricular fechada e que se efetiva mediante a obtenção de 30 (trinta) créditos assim distribuídos:
- I - 20 (vinte) créditos em disciplinas obrigatórias, incluindo os 05(cinco) créditos de elaboração de Trabalho de Conclusão que equivale a 300 horas;
  - II - 04 (quatro) créditos em disciplinas optativas da linha de trabalho ofertado pelo MPCS.
  - III - 02 (dois) créditos em disciplinas optativas livres conforme oferta do MPCS.
  - IV - 04 (quatro) créditos de atividades complementares.
- §1º Consideram-se como atividades complementares (extraclasse): palestras proferidas, apre-

sentação de trabalhos em eventos científicos locais, nacionais e internacionais (no formato oral ou pôsteres), artigos publicados, produção técnica, livros e/ou capítulo de livros, participação em cursos sobre temas relevantes ao mestrado, oferecer Módulos Eletivos para o curso de Medicina e/ou de Práticas Complementares em Enfermagem (PCE) para estudantes do Curso de Enfermagem da ESCS, oferecer atividades educativas de educação profissional de nível técnico no âmbito da Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB).

§2º Cada unidade de crédito de aulas teóricas, incluindo seminários e atividade complementar, corresponde a 15 (quinze) horas/aula.

§3º A hora aula será de 60 (sessenta minutos).

§4º Os créditos serão conferidos aos discentes aprovados nas disciplinas.

§5º Para aprovação nas disciplinas é necessário cumprir as exigências do plano de ensino e a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) nas atividades presenciais.

Art. 12. Poderão ser integralizados, no cômputo geral dos créditos para obtenção do Título de Mestre, a critério do Colegiado, até 30% de créditos obtidos em outros Cursos de Pós-Graduação, com a devida documentação referente ao MPCPS, carga horária, conceito e período de realização.

§1º O Colegiado só levará a julgamento créditos obtidos após a graduação, ainda que anteriores à inscrição na Pós-Graduação.

§2º Será permitida a transferência ou aproveitamento de créditos obtidos em cursos de pós-graduação, credenciados pelo Conselho Nacional de Educação, ou em cursos equivalentes de instituições estrangeiras, a critério do Colegiado do MPCPS.

Art. 13. Em cada semestre letivo, até aprovação do Trabalho de conclusão, o discente deverá efetuar a inscrição em disciplinas, de acordo com o calendário estabelecido pelo MPCPS e com o plano individual de estudos.

Art. 14. A matrícula em disciplinas, bem como a desistência da mesma, será efetuada pelo discente mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizada pela Coordenação do Curso de MPCPS.

§1º O discente poderá solicitar cancelamento de matrícula em determinada disciplina, desde que ainda não tenha sido ministrado mais de 25% da respectiva carga horária, sendo considerado reprovado o discente que, após este limite, abandonar a disciplina.

§2º O cancelamento de disciplina ou atividade, dentro do prazo oficial, importa na exclusão da mesma no histórico escolar do discente.

#### CAPÍTULO IX DOS DISCENTES

Art. 15. As categorias de discentes no MPCPS serão discentes regulares e discentes especiais.

§1º Discentes regulares do MPCPS são aqueles portadores de Diploma de Curso Superior de Graduação (curso com duração mínima de quatro anos ou de oito semestres letivos), aprovados e classificados em processo seletivo de acordo com o número de vagas oferecidas e as normas de Edital específico, que efetivarem sua matrícula. Não poderão participar do processo seletivo candidatos certificados em cursos sequenciais, nem habilitados como Tecnólogo.

§2º Discentes especiais são aqueles discentes de disciplinas, graduados, que não sendo discentes regulares do MPCPS, são autorizados pela Coordenação do MPCPS, a matricularem-se em uma ou mais disciplinas de Pós-Graduação, de acordo com os seguintes critérios:

I - apresentação do aceite do professor responsável pela disciplina;

II - quantidade máxima de discentes em sala de aula.

§3º O discente especial poderá acumular 13 (treze) créditos em disciplinas optativas que poderá solicitar a sua validação para efeito de cumprimento dos requisitos do MPCPS como discente regular, somente após ser aprovado, classificado no processo seletivo e efetivada a sua matrícula no MPCPS.

#### CAPÍTULO X

##### DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO, MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Art. 16. Podem ser admitidos no MPCPS, mediante aprovação em exame seletivo, os candidatos portadores de diploma de nível superior de graduação, devidamente reconhecidos, procedentes dos diversos cursos, que esteja atuando no Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Entende-se por portadores de diploma de nível superior de graduação, os diplomas de bacharelado.

§2º A aceitação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras depende de sua revalidação nos termos da legislação brasileira.

Art. 17. A inscrição e a seleção de candidatos são realizadas por meio de Edital próprio de seleção, em datas estabelecidas pela Comissão de Processos Seletivos da FEPECS, de acordo com critérios e procedimentos definidos pela comissão.

Parágrafo único. O número de vagas do Mestrado é fixado conforme o número máximo autorizado pela CAPES.

Art. 18. Ao Colegiado é facultada a adequação do número de vagas, para seleção de discentes, anualmente, respeitados o limite máximo autorizado para o MPCPS, os padrões exigidos pela CAPES e demais normas vigentes.

Art. 19. No ato da inscrição, os candidatos ou procurador devem apresentar os seguintes documentos:

I – cópia autenticada ou cópia acompanhada do diploma de graduação;

II – cópia autenticada ou cópia acompanhada da carteira de identidade;

III – cópia autenticada ou cópia acompanhada do CPF;

IV – curriculum vitae atualizado, modelo Lattes, devidamente cadastrado no CNPq;

V – comprovante de inscrição;

VI – demais documentos exigidos em Edital;

VII- documento de procuração simples assinada pelo candidato, com documento de identidade original do procurador;

VIII – pré-projeto de pesquisa, inserido nas linhas de trabalho do MPCPS, conforme critérios específicos do Edital;

Art. 20. Os candidatos inscritos no processo seletivo para ingresso no mestrado deverão demonstrar, mediante avaliação escrita, capacidade de leitura e compreensão de textos técnicos, relacionados às Linhas de Trabalho do MPCPS, em língua portuguesa.

Art. 21. Os candidatos deverão demonstrar, para ingresso no mestrado, capacidade de leitura e compreensão de textos em língua inglesa.

Parágrafo único. Os critérios para a aferição da proficiência em Língua Inglesa serão estabelecidos no Edital de Seleção de Candidatos ao MPCPS.

Art. 22. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas deverão efetivar a matrícula no MPCPS, dentro do prazo especificado no Edital, bem como entregar todos os documentos exigidos pela Coordenação do MPCPS.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo para a matrícula implicará na desistência do candidato da vaga.

Art. 23. Admite-se a transferência de discente para o MPCPS, estudantes de outros Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, de outras instituições de ensino superior, mediante requisição protocolada na Coordenação do MPCPS, dependendo dos seguintes critérios:

I – o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Instituição de Ensino Superior (IES) do qual o discente se origina deve ser reconhecido pela CAPES;

II – o estudante deve estar regularmente matriculado e deve ter ingressado na IES de origem por meio de processo seletivo;

III – o prazo máximo estabelecido para obtenção do título de mestre, deve estar dentro do período dos 24 meses, contados a partir da seleção original;

IV – existência de vagas disponíveis, de acordo com definição do Colegiado;

V – poderá haver concessão até 15 créditos em disciplinas equivalentes, exceto o Exame de Qualificação.

VI – análise e aprovação do histórico escolar e do projeto de pesquisa por comissão designada pelo Colegiado.

#### CAPÍTULO XI DOS REQUISITOS ACADÊMICOS

Art. 24. A avaliação do rendimento acadêmico em cada disciplina e/ou atividade será processada com base em todas as atividades realizadas.

§1º A frequência ao MPCPS é obrigatória, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária estipulada para cada disciplina.

§2º O aproveitamento é expresso em uma escala numérica de zero a 10 (dez), considerando-se, como mínimo para aprovação, grau igual a 07 (sete).

§3º Corresponde a 01 (um) crédito, o cumprimento integral de atividades curriculares equivalentes a 15 horas de aula nas disciplinas do MPCPS.

§4º Caso haja trabalho individual ou provas na disciplina a que se refere o caput deste artigo, os documentos ficarão arquivados pelo professor somente até a finalização da disciplina, definida como a data da publicação das notas finais.

§5º É facultado ao discente, ao tomar ciência da avaliação, solicitar revisão até 48 horas após a publicação das notas parciais ou finais.

Art. 25. A matrícula em disciplinas, bem como a desistência da mesma, será efetuada pelo discente mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na Secretaria de Assuntos Acadêmicos, após aprovação pelo Coordenador do MPCPS.

§1º O discente poderá solicitar cancelamento de matrícula em determinada disciplina, desde que ainda não tenha sido ministrado mais de 25% da respectiva carga horária, sendo considerado reprovado o discente que, após este limite, abandonar a disciplina.

§2º O cancelamento de disciplina ou atividade, dentro do prazo oficial, importa na exclusão da mesma no histórico escolar do discente.

Art. 26. Será desligado, automaticamente do MPCPS o discente que:

I - Interromper seus estudos sem anuência do Orientador e conhecimento do Coordenador, de modo que não mais possa integralizar o currículo no prazo máximo previsto;

II - For reprovado pela segunda vez na mesma disciplina, seminário ou atividade;

III - Exceder o período máximo permitido para a integralização do currículo.

IV - Permanecer mais de um semestre sem cumprir disciplina ou atividades, salvo se estiver unicamente dependente da apresentação do Trabalho de Conclusão ou gozando do benefício do trancamento da matrícula.

V - Obter mais de duas menções menor que 07 (sete).

Art. 27. O discente pode solicitar, por requerimento dirigido ao Coordenador do MPCPS, aproveitamento de até 15 créditos pela aprovação de disciplinas cursadas em outros MPCPS de pós-graduação Stricto Sensu, desde que esses créditos tenham sido obtidos nos últimos cinco anos antes da data do requerimento.

Art. 28. Os critérios para aproveitamento dos créditos dos discentes são:

I – disciplinas devem ter sido cursadas em Programa de Pós Graduação Stricto Sensu de mesmo nível ou superior, reconhecidos pela CAPES.

II – análise e aprovação por comissão designada pelo colegiado;

III – atendimento ao especificado no inciso I e II do art. 22 deste regimento;

IV – disciplina cuja aprovação tenha tido rendimento mínimo de 07 (sete) ou menção equivalente, numa escala de 0 a 10;

V – disciplina com carga horária igual ou superior àquela que corresponde à matriz curricular do MPCPS.

Art. 29. Caso o estudante, regularmente matriculado no MPCPS, queira cursar disciplinas fora deste, ou em outra instituição de ensino superior, concomitantemente, deverá solicitar autorização

ao Coordenador do MPCS com anuência do orientador, ficando condicionado o aproveitamento aos limites e critérios estipulados nos artigos 26 e 27 deste regimento.

Art. 30. É obrigatória a frequência aos eventos científicos organizados pelo MPCS, os quais, a critério do Colegiado ou do professor da disciplina, poderão ser contados para efeito de avaliação do discente e como atividade complementar.

Art. 31. O discente poderá requerer mudança de orientador e/ou da linha de trabalho escolhida por ocasião da seleção, até 06 (seis) meses após a matrícula.

Parágrafo único. O requerimento é dirigido ao Coordenador do MPCS, que o defere ou não, ouvido o Orientador e consideradas as disponibilidades do quadro docente.

Art. 32. O número de créditos exigido para a obtenção do título de Mestre em Ciências para a Saúde, na modalidade profissional é de 30 créditos.

Art. 33. O prazo mínimo para a obtenção do título de Mestre é de 18 meses e no máximo, 24 meses, podendo ser prorrogável por mais 06 (seis) meses, mediante aprovação pelo Colegiado. Parágrafo único. Caso esses prazos de integralização do MPCS sejam excedidos, haverá o jubileamento do discente do curso, conforme Art. 34.

Art. 34. O discente que, ao término dos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver submetido seu Trabalho de Conclusão à Banca de Defesa e sido aprovado, será jubilado do MPCS.

§1º O orientador deverá encaminhar para a reunião do Colegiado, um parecer que contenha a análise detalhada do desempenho do discente no MPCS.

§2º A análise do desempenho do discente será relatada em reunião do Colegiado que votará pelo jubileamento.

§3º Para retornar ao MPCS, o discente deverá se submeter ao novo processo seletivo, em igualdade de condições com outros candidatos e, se aprovado, poderá requerer o aproveitamento das disciplinas cursadas anteriormente, observando, no que couber, o disposto no art. 36.

§4º O discente poderá ainda ser desligado do Mestrado por questões de ordem ética, por decisão do Colegiado do MPCS.

Art. 35. O discente poderá solicitar trancamento do MPCS, no prazo previsto no calendário acadêmico desde que não tenha ultrapassado o cumprimento do prazo máximo definido no Art. 33 desse Regimento, e retorne em tempo para conclusão dentro do prazo máximo.

§1º O trancamento pode durar até um semestre letivo, sendo que este trancamento da matrícula não isenta o discente do cumprimento do prazo máximo disposto no Art. 32 desse Regimento.

§2º O discente regularmente matriculado só tem direito a solicitar trancamento após ter cursado um semestre letivo, exceto os casos amparados por Lei.

Art. 36. O discente jubilado, e novamente aprovado em exame de seleção, para ter direito a nova defesa de dissertação, deverá:

I - ter cursado todas as disciplinas obrigatórias;

II - ter concluído todos os créditos;

III - ter sido aprovado no exame de qualificação;

IV - ter concluído o Trabalho de Conclusão com atestado do orientador de que completou todos os requisitos e está em condições de defesa.

#### CAPÍTULO XII

##### DA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO

Art. 37. O discente deve definir seu tema de pesquisa e estruturá-lo num projeto de pesquisa ou produto, juntamente com seu orientador, para que seja submetido ao exame de qualificação.

Art. 38. O discente deverá submeter-se ao Exame de Qualificação até o final do 2º semestre acadêmico cursado.

§1º O exame constará da exposição, pelo candidato, do projeto de dissertação em um tempo de 30 (trinta) minutos.

§2º A avaliação do desenvolvimento do projeto do Mestrado será feita por dois examinadores, sendo um interno ao MPCS e outro externo a este, escolhidos pelo orientador, que discutirão o projeto com o candidato e orientador.

§3º A banca examinadora será formada de dois docentes, sendo um interno e outro externo ao MPCS, com título de doutor, mais o seu orientador, que presidirá a banca.

§4º A banca examinadora atribuirá um dos seguintes conceitos: APROVADO SEM RESTRIÇÕES, APROVADO COM NECESSIDADE DE MODIFICAÇÕES ou NÃO APROVADO (poderá fazer sugestão para melhorar o projeto e permitir sua aprovação posterior).

§5º No caso de NÃO APROVADO, a banca examinadora poderá fazer sugestão para melhorar o projeto e permitir sua aprovação posterior.

§6º O postulante que não for aprovado no exame poderá se submeter a novo exame no prazo máximo de dois meses da primeira avaliação.

§7º O postulante não aprovado na segunda avaliação perde o direito de apresentar o Trabalho de Conclusão, podendo requisitar declaração juntamente com histórico parciais relativos às disciplinas cursadas.

Art. 39. O projeto para qualificação deverá ser elaborado conforme modelo estabelecido pelo CEP/ FEPECS e sua apresentação, só poderá ser realizada após encaminhamento do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa da FEPECS nos casos de pesquisa envolvendo seres humanos (ou declaração desse Comitê informando que a pesquisa não envolve seres humanos); pelo IBRAM, na área ambiental; pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério de Ciência e Tecnologia (CTNBio/MCT) quando envolver a utilização de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), genoma, entre outros.

Art. 40. O MPCS aceitará para submissão e apresentação do Trabalho de Conclusão que contenha dois produtos, nas seguintes formatações:

I – Trabalho de Conclusão, podem ser apresentados no modelo estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou Vancouver ou Modelo Escandinavo, no formato

coletânea de artigos. Neste último formato deve possuir no mínimo dois artigos e deve estar de comum acordo com o (a) orientador (a).

II - O Trabalho de Conclusão apresentado no modelo coletânea de artigos deverá ter em seu corpo, introdução, objetivo geral e específico(s), referencial teórico ou artigo de revisão integrativa ou sistemática, metodologia, no mínimo 02 (dois) artigos formatados de acordo com a revista escolhida e uma conclusão que responda aos objetivos do trabalho e necessariamente aponte possibilidades de melhorias para o serviço.

III - O Trabalho de Conclusão com produto(s) (Filme, Boletim Informativo, dentre outros) deverá conter em seu corpo um artigo com introdução, objetivos, metodologia de elaboração do(s) produto(s), resultados, discussão e conclusão; e o próprio produto. IV - Em todos os modelos de apresentação do documento final, a defesa será pública mediante banca examinadora, conforme artigo 43.

V - Em todos os modelos de apresentação do documento final, o Trabalho de Conclusão deverá apresentar recomendações consubstanciadas para a melhoria da qualidade do serviço em uma conclusão posterior aos produtos.

Art. 41. O estudante deverá entregar um artigo científico (ou livro/capítulo de livro) publicado ou, no mínimo, aceito para publicação (com carta de aceite do editor) em periódico indexado, qualificado nos estratos superiores do Qualis Área Enfermagem B1, de acordo com os critérios estabelecidos pela área na CAPES, para o agendamento da defesa:

I – Caso a referida publicação não tenha relação com o conteúdo do Trabalho de Conclusão, será necessário, adicionalmente à publicação/aceite, comprovar pelo menos a submissão de um manuscrito com dados relacionados ao Trabalho de Conclusão a ser apresentado.

II – O estudante e o (a) orientador (a) deverão estar entre os (as) autores (as) da(s) publicação (ões), que deverá (ão) ser (em) elaborada(s) durante o período de permanência no MPCS, sob a supervisão direta do (a) orientador (a) e vinculada à dissertação.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA APRESENTAÇÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO

Art. 42. O (a) o discente com anuência do orientador (a) solicitará à coordenação a marcação da defesa do Trabalho de Conclusão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Juntamente com a solicitação de agendamento da defesa de seu trabalho de conclusão, deverão ser entregues:

I – Histórico escolar do estudante;

II – Currículo Lattes;

III – 03 (três) exemplares do trabalho de conclusão.

IV – Recibo do periódico ao qual foi submetido o(s) artigo(s) a que se refere o anterior.

Art. 43. A Banca Examinadora para a Defesa do Trabalho de Conclusão será formada de pelo menos um docente interno ao MPCS, com título de doutor; um membro externo ao MPCS com título de doutor; o Orientador, que presidirá a Banca; um suplente que poderá ser um docente interno ao MPCS com título de doutor.

§1º É facultada a presença de um terceiro convidado com título de doutor ou mestre, sendo preferencialmente um profissional do serviço onde realizado o estudo.

Art. 44. O Trabalho de Conclusão deverá ser apresentado, por escrito e de viva voz, perante Banca Examinadora.

§1º O Trabalho de Conclusão deverá ser submetido obrigatoriamente a uma Banca Examinadora, composta conforme o Art. 43.

§2º. Ao discente terá até 30 (trinta) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos para mais ou para menos, para fazer a apresentação oral de seu trabalho perante a Banca Examinadora.

§3º Cada membro da Banca Examinadora poderá arguir o discente, durante até 30 (trinta) minutos, cabendo ao discente até 30 (trinta) minutos para responder a cada examinador.

Art. 45. A apresentação do Trabalho de Conclusão deverá ser realizada em sessão pública, preferencialmente no serviço que foi objeto da pesquisa e compreenderá as seguintes etapas:

I - Instalação da Comissão Examinadora;

II - Exposição, pelo candidato, dos principais resultados obtidos em sua Dissertação, em um período de 30 (trinta) minutos;

III- Arguição do candidato por cada examinador, em prazo não superior a 30 (trinta) minutos, garantindo igual tempo para resposta, sendo admitido o diálogo entre candidato e arguidor, podendo o candidato optar pela forma com a qual deseja responder as perguntas.

IV - Reunião fechada entre os membros da Comissão Examinadora para atribuição do grau final;

V - Proclamação pública do resultado, logo após a reunião.

Parágrafo único. Após a apresentação do trabalho de conclusão o candidato deverá realizar as correções que forem julgadas indispensáveis pela Banca Examinadora e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para entrega da versão definitiva ao MPCS de Mestrado Profissional, acompanhada de declaração do Orientador, do cumprimento das modificações indicadas pelos Examinadores, se for o caso.

Art. 46. A decisão da avaliação do Trabalho de Conclusão seguirá o resultado dos votos obtidos da maioria absoluta dos membros da Banca Examinadora e o resultado deverá ser registrado em Ata.

Art. 47. A Ata a que se refere o art. 46 deverá constar um dos seguintes resultados:

I – aprovado sem restrições;

II – aprovado com necessidade de modificação: neste caso o trabalho de conclusão deve ser corrigido nos termos sugeridos pela Comissão Examinadora e registrados em Ata, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da defesa, e apresentada ao orientador do mestrando que encaminhará para a Coordenação do MPCS parecer atestando o cumprimento desses termos pelo discente;

III – não aprovado.

§1º Poderá ser concedida Menção de Distinção à dissertação de Mestrado que, a juízo unânime da Banca Examinadora, constituir-se em trabalho excepcional.

§2º Nenhum documento comprobatório de conclusão será emitido antes da entrega dos seguintes documentos:

I - 03 (três) exemplares do Trabalho de Conclusão impressos em sua forma definitiva, encadernado com capa dura na cor bordô, incorporando, quando for o caso, as modificações exigidas pela Banca Examinadora;

II - Uma (01) versão em arquivo eletrônico da mesma, em Compact Disc (CD) ou Digital Versatile Disc (DVD) não regravável, no formato Portable Document Format (PDF);

III - Nada consta da biblioteca da FEPECS;

IV - Termo de autorização de publicação no Repositório da Biblioteca da FEPECS, assinado;

§3º A não aprovação do trabalho reformulado implicará no desligamento do discente do MPCS.

§4º Ao candidato NÃO APROVADO e que ainda dispuser de prazo para integralização do Curso, será facultada a habilitação a exame de outro trabalho de conclusão a partir da reformulação do anterior, a juízo do Orientador.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

Art. 48. Para a obtenção do título de Mestre, modalidade profissional, o estudante deverá:

I - estar regularmente matriculado no MPCS, no mínimo, por período de três semestres consecutivos;

II - obter, 30 créditos ao longo do período de integralização do curso;

III - ser aprovado em Exame de Qualificação no MPCS e na defesa do Trabalho de Conclusão.

§1º Possuir Ata, por escrito, de aprovação do Trabalho de Conclusão em defesa pública na presença da Banca Examinadora.

§2º Possuir o parecer do Comitê de Ética em Pesquisa que autorizou o desenvolvimento do projeto, conforme Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e eventuais alterações, e demais documentos relacionados.

#### CAPÍTULO XV

##### DOS DOCENTES

Art. 49. O corpo docente permanente do MPCS será constituído por, no mínimo, 80% de profissionais integrantes do quadro de pessoal permanente da SES-DF com título de Doutor, com atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e orientação no Mestrado.

Parágrafo único. O corpo docente permanente poderá ainda contar com até 20% de profissionais com título de mestre do quadro de pessoal permanente da SES-DF, desde que credenciados pelo Colegiado do MPCS.

Art. 50. Serão considerados docentes permanentes do MPCS, os doutores que atuarem em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (PPG), conforme orientação da área de avaliação 20. Enfermagem da CAPES.

Parágrafo único. Serão considerados docentes colaboradores ou orientadores visitantes, os pesquisadores com nível de doutorado, pertencentes a outras instituições, além da SES-DF e que estejam atuando em Programas de Pós Graduação Stricto Sensu.

Art. 51. O credenciamento de docentes junto ao MPCS será realizado por intermédio de Processo Seletivo em duas etapas: a 1ª etapa, de caráter classificatório e eliminatório, se dará mediante Prova de Títulos, comprovação de endereço do currículo Lattes, comprovação de produção científica, de acordo com a pontuação estabelecida em Edital; a 2ª etapa, de caráter eliminatório, se dará mediante participação em Curso de Capacitação com frequência mínima de 75%.

Art. 52. É critério mínimo para o credenciamento como docente permanente (DP) no MPCS apresentar uma produção acadêmico-científica dos últimos três anos, conforme documento da CAPES da Área de Enfermagem e demais critérios estabelecidos em Edital específico.

Art. 53. O credenciamento de docentes e orientadores será realizado a cada três anos, concomitantemente à avaliação trienal da CAPES, por meio de Edital específico.

Art. 54. O credenciamento e o credenciamento de docentes permanente, docentes colaboradores (DC) e pesquisadores associados do MPCS seguirão critérios estabelecidos em Edital específico.

Art. 55. Os parâmetros de credenciamento e descredenciamento dos docentes permanentes, colaboradores e pesquisadores associados ao MPCS deverão contemplar os critérios exigidos pela CAPES e a política de gestão estabelecida para a pós-graduação Stricto Sensu da CPEx/ESCS/FEPECS.

Art. 56. O docente permanente/colaborador, responsável por ofertar disciplina, deverá apresentar seu plano de ensino de disciplina com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do início das atividades.

Art. 57. O número máximo de discentes por orientador no MPCS será de oito orientandos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, esse limite poderá ser ultrapassado face às necessidades conjunturais do Curso.

#### CAPÍTULO XVI

##### DOS ORIENTADORES/COORIENTADORES

Art. 58. O discente, ao ser selecionado para cursar o MPCS em ciências para Saúde, terá direito a um orientador, seguindo as linhas de trabalho do MPCS.

§1º Serão aceitos como orientadores docentes portadores do título de doutor, que façam parte do quadro de pessoal da instituição, formalmente credenciados pelo MPCS.

§3º O professor orientador poderá ser substituído, com sua anuência por solicitação do discente.

§4º Caso necessário, o professor orientador poderá contar com a colaboração de um coorientador, interno ou externo ao MPCS, devendo este possuir título de mestre ou superior.

§5º O MPCS disponibiliza orientação do Trabalho de Conclusão a cada discente matriculado (a) no curso, sem, contudo, garantir a vinculação do estudante a determinado orientador (a), mesmo

após a qualificação do Trabalho de Conclusão, nos casos em que houver descredenciamento ou desligamento desse orientador do quadro docente do curso ou da instituição.

Art. 59. Compete ao professor orientador:

I – Orientar o discente em seu projeto de Trabalho de conclusão;

II – Acompanhar o desenvolvimento do projeto, avaliando o desempenho do discente.

Art. 60. O docente permanente/colaborador poderá contar com apoio de coorientador, respeitando os critérios mencionados quanto à titulação e experiência científica e também:

I - a indicação de Coorientação será especificada para um determinado discente, em comum acordo com o Orientador, não implicando credenciamento junto ao MPCS;

II - em se tratando de Orientador já credenciado no MPCS, sua indicação como Coorientador poderá ser aceita pelo Coordenador, considerando-se a natureza e complexidade do projeto de pesquisa do discente;

III - somente será indicado um único Coorientador por discente.

#### CAPÍTULO XVII

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. A transição do MPCS da FEPECS para a ESCS implicará em promover adequações curriculares, no vínculo acadêmico dos atuais docentes designados e nas normas pertinentes, os quais serão consolidados por intermédio de novos projetos, complementares a este Regimento.

Art. 62. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pela coordenação, ouvido o Colegiado, e pelas demais instâncias que se fizerem necessárias.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 176, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETARIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e diante da Instrução Probatória contida no Processo nº 430.000.975/2012, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final e aprovar a conclusão apresentado pela Comissão Constituída pela Portaria nº63, de 31 de Agosto de 2012, publicada no DODF, de 05 de Setembro de 2012, designada para analisar fatos relacionados ao Processo 430.000.975/2013.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

PORTARIA Nº 177, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETARIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e diante da Instrução Probatória contida no Processo 430.000.196/2013, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final e aprovar a conclusão apresentado pela Comissão Constituída pela Portaria nº16, de 10 de Abril de 2013, publicada no DODF, de 17 de Abril de 2013, designada para analisar fatos relacionados ao Processo 430.000.196/2013.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 215, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 124, de 11 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 163, de 12 de agosto de 2013, pág. 36, processo 113.002.240/2008, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Alterar o Anexo da Ordem de Serviço nº 01, de 21 de fevereiro de 2014, que estabeleceu calendário de abertura e fechamento para os almoxarifados dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Material SIGMa.net e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º e 10, da Portaria/SEPLAN nº 39, de 30 de março de 2011, resolve;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 35.881, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 36.032, de 20 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas e medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 36.084, de 1º de dezembro de 2014, que altera o Decreto nº 35.881, de 07 de outubro de 2014, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a obrigatoriedade da realização do Relatório de Inventário Anual do Agente de Material concernente ao material de consumo estocado nos almoxarifados dos órgãos que integram o SIGMa.net.

Art. 1º Alterar o Anexo da Ordem de Serviço nº 01, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 41, de 24 de fevereiro de 2014, visando a promoção do controle do estoque e suas movimentações, a conciliação financeira e a conclusão do Relatório de Inventário Anual do Agente de Material que integra o Processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis.

Art. 2º No período de 16 a 31 de dezembro, o sistema SIGMa.net ficará com status de bloqueado para lançamentos de entrada e saída de material, ficando liberado exclusivamente para consulta e impressão de relatórios inerentes ao sistema, ressalvadas aquelas decorrentes de aquisição de bens novos ou de imperativa necessidade.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de promover o desbloqueio, seja decorrente de aquisição de bens novos ou de imperativa necessidade, deverá o órgão integrante do sistema SIGMa.net enviar e-mail para sigma@seplan.df.gov.br, informando os documentos a serem processados para que a Gerência de Material, da Coordenação de Gestão de Recursos Físicos desta Subsecretaria promova o desbloqueio do sistema.

Art. 3º Encerrada a movimentação no Sistema Integrado de Gestão de Material SIGMa.net, fica a Gerência de Material da Coordenação de Gestão de Recursos Físicos desta Subsecretaria incumbida de disponibilizar, via sistema, no prazo de até 02 (dois) dias o demonstrativo da movimentação de material durante o exercício (Inventário Anual – Relatório de Inventário Físico Anual e do Relatório Financeiro Anual).

Art. 4º Fica a Gerência de Material, da Coordenação de Gestão de Recursos Físicos desta Subsecretaria incumbida também de informar com antecedência aos órgãos integrantes do SIGMa.net a data de bloqueio, do fechamento e o encerramento do sistema, por meio de mensagem da função “Agenda”.

Art. 5º As mensagens encaminhadas, por meio da função “Agenda” possuem caráter oficial, podendo estabelecer orientações, procedimentos técnicos e prazos.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DUARTE GONÇALVES

#### ANEXO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014

MÊS	ABERTURA	BLOQUEIO	FECHAMENTO	ENCERRAMENTO
DEZEMBRO	01/12/2014	16/12/2014	31/12/2014	05/01/2015

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 377, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “CAMPEONATO CENTRO OESTE DE JIU-JITSU”, nos termos constantes do processo 220.000.1266/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELIO RENE TRINDADE VIEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 179, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância nº 0417.000.594/2014, instaurada pela Portaria nº 132, de 03 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 231 de 05 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4737

Aos 20 dias de novembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4736 e Extraordinárias Administrativa nº 830 e Reservada nº 967, todas de 18.11.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Seguinte:

- Memorando nº 70/2014-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte para o período de 27 a 05.12.2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002006366-3, impetrado por Enio Dutra Fernandes da Silva.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 38749/2010 - Despacho Nº 316/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: PROCESSO Nº 30038/2012 - Despacho Nº 848/2014, Representação: PROCESSO Nº 31190/2014-e - Despacho Nº 839/2014, Representação: PROCESSO Nº 29884/2011 - Despacho Nº 838/2014, Representação: PROCESSO Nº 21844/2014 - Despacho Nº 837/2014, Licitação: PROCESSO Nº 26530/2008 - Despacho Nº 834/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Licitação: PROCESSO Nº 31152/2013 - Despacho Nº 846/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 5837/2014 - Despacho Nº 841/2014, Licitação: PROCESSO Nº 28318/2014 - Despacho Nº 443/2014.

#### JULGAMENTO

#### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 9309/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas do Convênio nº 01/2000, firmado entre a então Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e Lazer do Distrito Federal e a Federação Brasileira de Futebol – FBF, com o intuito de apoiar o projeto “O Distrito Federal Acerta o Passe”, no período de setembro a novembro de 2000. Na Sessão Ordinária nº 4734, realizada no dia 11.11.2014, houve empate a votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5882/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.491/2000; II - determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 172 da Resolução nº 38/1990-RI/TCDF, a citação dos nomeados no § 30 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em apreço, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, indicado à fl. 196, de R\$ 385.892,69 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, podendo-lhes ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20724/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à aquisição de caminhões e veículos, conforme especificações e quantitativos constantes do edital. Na Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.2014, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5846/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1181/2014 (fl. 304) e dos expedientes autuados no Anexo V; II -

considerar cumprida a diligência contida na Decisão nº 4.194/2014; III – negar provimento, no mérito, às alegações apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e pela empresa MAX Comércio e Serviços de Caminhões, ratificando a negativa à autorização para homologação/adjudicação do Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 43/2014, em razão do preço superavaliado do item licitado; IV – autorizar: a) a ciência da empresa interessada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1677/2003 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, de benfeitorias constantes de terras rurais com 504,12 hectares, localizadas em Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda., pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5855/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 792/795; II – julgar, com base no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas dos responsáveis, Alexandre Gonçalves, Humberto Ludovico de Almeida Filho e Dalmo Alexandre Costa, reformando os termos da Decisão nº 6.642/09; III – dar ciência desta deliberação aos responsáveis nominados no inciso anterior; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22760/2007 - Prestação de contas anual dos administradores da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5856/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de reconsideração de fls. 890/904, e dos anexos de fls. 905/962, interposto pelo Senhor Mauro Costa Mendes Cateb contra os termos da Decisão nº 2391/2014 e do Acórdão nº 335/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007 - TCDF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 19776/2009 - Autos constituídos em razão do recebimento do Ofício nº 155/2009-GAB06/CLDF, de autoria do Deputado Distrital Chico Leite, relatando irregularidades na ocupação de boxes no Shopping Popular de Brasília. DECISÃO Nº 5857/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos seguintes documentos: a) Anexos I a VI, e Relatório de Inspeção nº 11/2009, fls. 118/124; b) Parecer nº 253/2010 – DA, fls. 128/130, Ofício nº 15/2010 – DA, fls. 131, Representação às fls. 132/138, documentos de fls. 139/314 e Ofício nº 46/2010 – DA, fls. 317; c) Ofício nº 47/2011/ASFESPO, fls. 320/321, documentos de fls. 325/344, denúncia constante de fls. 345/364, em nome da ASFESPO; d) documentos de fls. 372/443, colhidos em nova inspeção; e) Ofício nº 250/2012, originário do Gabinete da Deputada Erika Kokay, fls. 444; f) Ofício nº 09-A/2012 – ASFESPO, fls. 445/449; II) conceder às Secretarias de Estado de Governo e da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre as irregularidades verificadas nos autos em exame, conforme Relatório de Inspeção nº 11/2009 e Informação nº 87/12-3ª DIACOMP, em face da possibilidade de o Tribunal considerar nulo o processo de seleção realizado com fundamento no Edital de Transferência publicado no DODF de 1º de fevereiro de 2008; III) autorizar: a) o envio de cópia às jurisdicionadas das peças da instrução referidas no item anterior; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9377/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, indicando a possibilidade de irregularidade na adesão pela Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal à Ata de Registro de Preços que resultou na contratação da empresa FJ Produções Ltda. para a realização de serviços de apoio logístico e material para atender a eventos esportivos. DECISÃO Nº 5858/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do documento acostado à fl. 146; b) das razões de justificativas apresentadas às fls. 149/162 e 171/175; II. considerar: a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Nilton Pereira de Souza (Gerente de Suporte Operacional) em atendimento ao item III da Decisão nº 605/14, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca (Chefe à época da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Esportes) em atendimento ao item III da Decisão nº 605/14, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94; c) cumprida a diligência determinada pelo item II da aludida Decisão; III. dar ciência desta decisão e da Informação aos interessados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 37068/2010 - Tomada de contas especial instaurada em razão do item II, “f-1” e “f-2”, da Decisão nº 6378/2010, que determinou a citação dos responsáveis pela assunção de dívida pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao IPTU e TLP (exercícios 1997 a 2001) de responsabilidade do Consórcio BRASCAN BSB, concernentes ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso dos imóveis citados nos autos. O defendente, Dr. FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa que lhe foi deferida por meio dos Despachos Singulares nºs 275 e 296/2014. DECISÃO Nº 5848/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que

fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista do não comparecimento do defendente, para realizar a mencionada sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 25242/2011 - Tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – FAE/DF, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5859/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência do requerimento à fl. 297; II – conceder uma prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, à Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29116/2011 - Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Turismo – Brasiliatur (em liquidação), derivada da auditoria conduzida no Processo TCDF nº 10170/2008. DECISÃO Nº 5860/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento à fl. 219; II – conceder um novo período, de mais 30 (trinta) dias, ao Sr. João Raimundo de Oliveira, a contar do conhecimento desta decisão; III – determinar que as futuras intimações sejam processadas a partir deste momento em nome do causídico subscrite do requerimento em tela, no endereço SIG Qd. 04, Lote 25/26, Edifício Barão de Mauá – Sala 301 – CEP 70.610-440; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18275/2012 - Concorrência nº 01/2012-METRÔ/DF, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva para o Sistema Metroviário do Distrito Federal, no valor inicialmente estimado de R\$ 188.721.713,50 por ano. DECISÃO Nº 5861/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 484/2014-PRE (fl. 724); II – conceder a prorrogação de prazo à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF, por mais 60 (sessenta) dias, consoante seu requerimento, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28734/2012 - Concessões de apoio financeiro realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, a título de patrocínio, para custear eventos privados. DECISÃO Nº 5862/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 134/2014-PRESI e anexos, fls. 47/142, em atendimento à Decisão nº 161/2014; II – considerar os esclarecimentos prestados pela TERRACAP com relação à diligência fixada na citada decisão: a) cumprida, no tocante ao item II, alínea “b”; b) não cumpridas, relativamente ao mesmo item, as alíneas “a” e “c”; III – em consequência do item precedente; “b”: a) determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações, acompanhadas de documentação comprobatória, acerca da realização de licitação para seleção pública relacionada à concessão de patrocínio, na forma noticiada no Despacho nº 017/2014-ASCOM, de 11/03/2014; b) reiterar àquela Empresa, no mesmo prazo, os termos do item II, “c”, da Decisão nº 161/2014, alertando a jurisdicionada de que, caso se constate a ausência de documentação que comprove a efetiva utilização do valor de R\$ 40.000,00, repassados pela TERRACAP, em ofensa à cláusula oitava, inciso II, do Contrato NUTRA/PROJU Nº 236/2012, fls. 87/93, Anexo II, deverá adotar as medidas para o ressarcimento do referido montante, além de aplicar as sanções cabíveis relativas ao Decreto nº 26.851/2006, em consonância como estipulado na Cláusula nona do citado ajuste; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 164/2014 e do relatório/voto do Relator ao interessado citado no item precedente para subsidiar o cumprimento das diligências exaradas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30240/2012 - Contrato nº 18/2012, celebrado pela Governadoria da Casa Civil, com fulcro no Decreto nº 33.81/2012, via dispensa de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel de terceiro para atender a diversas unidades orgânicas do Distrito Federal mencionadas no referido normativo. DECISÃO Nº 5863/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/05 e do Anexo I dos autos em exame; II – determinar: a) à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte parecer técnico de avaliação mercadológica que atenda a todos os requisitos da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e aos demais normativos aplicáveis, de forma a comprovar a compatibilidade do valor mensal de aluguel contratado com o valor referencial médio praticado pelo mercado; b) à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca: i) do não provimento do recurso interposto pela AR Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos das fls. 427/429 do Processo Administrativo nº 002.000.382/2012, abordando as questões suscitadas nos §§ 40 a 44 e 58.a da Informação nº 63/13 – SEACOMP/3ª DIACOMP; ii) do eventual prejuízo decorrente da mudança de prédio e do consequente abandono do investimento realizado pela Coordenadoria das Cidades da Casa Civil, conforme apontado no § 45 da Informação nº 63/2013 – SEACOMP/3ª DIACOMP, devendo, neste caso, haver pronunciamento da referida Coordenadoria; iii) da condução de escolha de proposta baseada em preferência majoritária, procedimento não previsto em Lei, nos termos do § 58.c, da citada informação; iv) do descumprimento do item 7.2 do Projeto Básico da contratação, conforme delineado no § 58.d, da informação; v) da eliminação das propostas 1 e 2, observado o esposado nos §§ 49 a 51 e 59 da informação; c) aos órgãos a seguir elencados, que apresentem suas justificativas e esclarecimentos que deem suporte ao procedimento de votação adotado para a escolha da proposta tida por mais vantajosa, apresentando as razões de ordem objetiva que guiaram a abstenção e os votos favoráveis e contrários à escolha de cada proposta, observando o esposado nos §§ 46 a 48 e 58.c, da multicitada informação: i) Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal; ii) Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal; iii) Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal; iv) Grupo de Análise



e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais do Distrito Federal (GRUPAR); v) Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal; vi) Secretaria de Assuntos Estratégicos; vii) Procuradoria-Geral do Distrito Federal; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 63/2013 – SEACOMP/3ª DIACOMP, desta decisão e do relatório/voto do Relator às jurisdições elencadas no item II.b.c, de modo a viabilizar o cumprimento das determinações; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11348/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5864/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.254/2010; II) considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no § 3º da Informação nº 287/2014 – SECONT/2ªDICONTE, efetuou o ressarcimento integral do dano, conforme informações acostadas às fls. 5/6; III) dar ciência desta decisão à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, em vista do Certificado de Auditoria TCE nº 001/2013 - CONTROLADORIA, autorizando a baixa da inscrição de responsabilidade feita em nome do militar Sérgio Lhiosca; IV) autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30894/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2014, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, visando ao registro de preços para a aquisição de materiais e equipamentos para a implantação dos Centros de Triagem de Resíduos Sólidos – CTR, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência (anexo I ao edital). DECISÃO Nº 5849/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2014 – CPL/SUAG/SEMARH-DF (fls. 03/24 verso), dos documentos do Processo nº 393.000.167/2014 juntados aos autos (fls. 30/86), da republicação do edital e da nova planilha estimativa de custo (fls. 98/102); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 31165/2014 - Pregão Eletrônico n.º 49/2014, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, visando à contratação de empresa especializada para operação e manutenção de solução para Gerenciamento Eletrônico de Documentos e Microfilmagem, que abranjam os processos de protocolo, habilitação, veículos, notificação de infração de trânsito e cadastro de operadores, conforme especificações, condições e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência constante do anexo I do edital. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 311/2014, proferido no dia 19.11.2014, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5850/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2804/1983 - Revisões da pensão civil instituída por CIRINEU CESÁRIO DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 5865/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.278/2012; II – considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1900/1990 - Renúncia à aposentadoria de JOSÉ RIBEIRO DUARTE-SEG. DECISÃO Nº 5866/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria de JOSÉ RIBEIRO DUARTE; II – determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3136/1997 - Aposentadoria, cumulada com revisão, de JOVACY DE SOUZA MARTINS-SEAGRI. DECISÃO Nº 5867/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.006/2004; b) legal, para fim de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.- SEAGRI que promova o traslado dos documentos relativos a revisão da aposentadoria, bem como cópia do parecer do Controle Interno do Processo de Pensão nº 070.000.230/2006 para o Processo de Aposentadoria nº 073.000.698/1997; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1241/2004 - Denúncia encaminhada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades na compra direta efetuada Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF do Angiógrafo ADVANTX LC+ da fabricante GE. DECISÃO Nº 5852/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de folhas 1195/1232; II - informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Senhor MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA (Matrícula nº 01177745) que os valores pagos até esta data, referente à multa

aplicada pela Decisão nº 556/2006 e pelo Acórdão nº 040/2006, não foram suficientes para a quitação da dívida; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que dê continuidade aos descontos em folha de pagamento, nos termos do item II da Decisão nº 2451/2011, em 16 parcelas, em nome do referido responsável, em face do resíduo ora apontado, no valor de R\$ 3.367,27 (calculado em outubro/2014), referente à multa fixada nos autos em análise, encaminhando os comprovantes ao Tribunal a cada seis meses; IV - esclarecer aos interessados que, na mudança de exercício, eventual saldo de multas imputadas pelo TCDF deverá ser atualizado antes do recolhimento, utilizando-se do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; V - autorizar a devolução do Processo apenso nº 060.007.889/2011 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; VI - autorizar o retorno dos autos à SEGECEX, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13170/2006 - Prestação de Contas do Convênio n.º 08/2004, firmado entre a Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF (atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal) e a Federação Metropolitana de Futebol – FMF (atual Federação Brasileira de Futebol), no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), para execução do Projeto “Apoio ao Futebol Profissional”, que visava o repasse de recursos públicos às entidades esportivas filiadas àquela Federação Metropolitana de Futebol – FMF (atual Federação Brasileira de Futebol). DECISÃO Nº 5880/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer como Recurso de Reconsideração dos documentos de fls. 1404/1411 e anexos de fls. 1412/1424, interposto pelo Senhor MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES em face da Decisão nº 2.359/2014 e do respectivo Acórdão nº 351/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do aludido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 28962/2007 - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ LIRA-SEG. DECISÃO Nº 5868/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.032/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1711/2011 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de indícios de irregularidades na terceirização de serviços de cobranças de clientes inadimplentes, que poderiam ser realizados por empregados do Banco de Brasília S.A. DECISÃO Nº 5869/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Audiência n.º 01/14 (fls. 425/428); II – considerar o Sr. PAULO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR revel, por não ter apresentado suas razões de justificativa em atenção ao disposto no item II da Decisão n.º 1.539/2013, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, adiando a apreciação do mérito para ser feita em conjunto com as demais razões de justificativa ofertadas de fls. 268/283, 288/303, 304/312 e 319/334; III – determinar ao Banco de Brasília S/A – BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos valores das comissões pagas à empresa HEDGE – Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., consoante Contrato n.º 34/2007 e Aditivos, apresente a composição dos valores relacionados na tabela de fls. 429/432, estes informados pelo Ofício PRESI 2013/030, da Cartão BRB, remetido a esta Casa pelo Ofício PRESI-2013/071 do BRB, de 23 de maio de 2013, identificando o ajuste de origem e o percentual utilizado, como também as justificativas pelos pagamentos de comissões cujos percentuais não estejam previstos nas avenças pactuadas, inclusive no que diz respeito ao fundamento dos mencionados pagamentos a título de cobrança amigável; IV – autorizar: a) o envio de cópia ao Banco de Brasília S/A – BRB da tabela de fls. 429/432, da Instrução de fls. 433/437, do parecer do Ministério Público junto à Corte de fls. 439/443, do relatório/voto do Relator e desta decisão para subsidiar o cumprimento da diligência de que trata o item precedente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24424/2011 - Aposentadoria de PAULO CÂNDIDO DE ANDRADE-SES. DECISÃO Nº 5870/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento do feito e ter por cumprida a Decisão nº 1.309/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2611/2013 - Resultado de auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, no 1º trimestre do exercício de 2013. DECISÃO Nº 5871/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 79/2014 GAB/SEG, fl. 361, bem assim dos documentos de fls. 362/374; II - considerar atendida a diligência objeto do item III, alínea “b”, da Decisão n.º 3.686/2014; III - determinar: a) à Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS que, por força do prescrito no inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 5.226/13, no prazo de 60 (sessenta) dias, atenda a diligência prevista no item III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 3.686/2014, por envolver aposentados e/ou pensionistas vinculados à carreira de Auditoria de Atividades Urbanas; b) à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante ao Processo 030.001.407/2002 (Processo TCDF nº 3206/2004), que trata de pensão civil instituída por Manoel Pinheiro: b.1) proceda à correção determinada no item II da Decisão 3188/2009; b.2) promova a correção no SIGRH da parcela “VPNI L. 4584/2011 –

décimos”, que vem sendo paga integralmente à beneficiária vitalícia Maria de Jesus Werceles Pinheiro e ao pensionista temporário Victor Emanuel Werceles Pinheiro desde dezembro/2011, quando deveria ser rateada igualmente entre os dois beneficiários, efetuando, ainda, o cálculo dos valores pagos indevidamente com vista ao ressarcimento do erário, que deverá ser precedido do prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 35522/2013 - Pensão civil instituída por MARY APARECIDA DE AZEVEDO SILVA-SE. DECISÃO Nº 5873/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão 2.414/2014; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3443/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014 – DETRAN/DF, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com o uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito – REIT III – “AVANÇO DE SINAL” e REIT IV – “RADAR ESTÁTICO” e demais especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (fl. 1). DECISÃO Nº 5874/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela empresa SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA. (fls. 577/603); II – considerar, no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 13698/2014 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DA SILVA ESTRELA-SE. DECISÃO Nº 5875/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.627/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17286/2014 - Pensão civil instituída por JOVACY DE SOUZA MARTINS-SEAGRI. DECISÃO Nº 5876/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20163/2014 - Aposentadoria de IRENE GOMES SILVA DE JESUS-SEDEST. DECISÃO Nº 5877/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22832/2014 - Exame do Edital da Concorrência nº 019/2014 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de Obras de Artes Especiais em Vicente Pires – RA-XXX, sob o regime de empreitada por preços unitários, dividida em 11 (onze) lotes e estimada inicialmente em R\$ 513.393.525,98 (quinhentos e treze milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte cinco reais e noventa e oito centavos). DECISÃO Nº 5847/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 300/320, dos Anexos IX, X, XI, XII e XIII; II – autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 019/2014 – ASCAL/PRES, determinando à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que: a) encaminhem documentação comprobatória das providências adotadas para o cumprimento dos itens II.b, II.c e II.d da Decisão nº 5050/14, bem como da revisão dos quantitativos exigidos no 6.1.4 – b.2 do edital quando do seu relançamento; b) antes do início da execução do contrato, elaborem estudos quanto à possibilidade de adoção de outras soluções de técnicas menos onerosas que a BGS, abrangendo todas as cascalheiras em operação no Distrito Federal e exaurindo as possibilidades de adição de materiais de estabilização; caso verifiquem a vantajosidade de outra solução técnica, procedam às devidas readequações de projeto e orçamento de modo a garantir a condição mais econômica para a Administração Pública; c) condicionem o início da obra à emissão da Licença de Instalação, encaminhando cópia ao Tribunal desse licenciamento previamente à assinatura do contrato decorrente; d) encaminhem a ART inerente à elaboração do cronograma físico na ocasião de realização do contrato; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23340/2014 - Representação nº 14/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, que, acolhendo o noticiado à fl. 6, pugnou pelo reconhecimento da incompatibilidade do

parágrafo único do artigo 4º do Decreto n.º 34.023/2012 com a Lei Complementar n.º 840/2011. DECISÃO Nº 5878/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente argumentos na defesa da regularidade/legalidade do Decreto nº 34.023/12, mas especificamente sobre o art. 4º e seu parágrafo único; II – autorizar: a) a remessa de cópia da Representação nº 14/2014-ML/MPCDF, da instrução de fls. 17/25 e do parecer ministerial de fls. 26/30 ao Chefe do Executivo local para efeito de subsidiar o atendimento da diligência objeto do item I retro; b) a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 31602/2014-e - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 382/2014 – SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de medicamentos (EVEROLIMO COMPRIMIDO 0,5MG, EVEROLIMO COMPRIMIDO 1MG, GLATIRAMER PÓ LIOFILIZADO e outros), conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I ao Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 10.977.748,45 (dez milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). DECISÃO Nº 5879/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 382/2014; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1264/2007 - Pensão civil instituída por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FERNANDES-SEDEST. DECISÃO Nº 5881/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para a restauração imediata dos Processos GDF nºs 100.002.573/05 e 030.001.683/02 e encaminhar ao órgão de controle interno para fim de manifestação, na forma da Resolução TCDF nº 101/98; II – alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24228/2008 - Contratação direta, por dispensa de licitação, celebrada entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF, e a empresa OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas unidades daquela Secretaria. DECISÃO Nº 5883/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 84/13 e 38/14 e bem como da documentação de fls.168/311 e 364/425; II – considerar, em relação ao Item II da Decisão nº 2.511/2012, para ambos os chamados em audiência: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas para a alínea “a”; b) improcedentes para a alínea “b”; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que instaure o procedimento de tomada de contas especial, para apurar o pagamento por reconhecimento de dívida, referente à prestação de serviços de vigilância armada nas unidades da Sedest/DF, no período indicado na Decisão nº 8.154/09, bem como pelos acréscimos nos preços unitários dos postos de vigilância diurna e noturna, constantes dos Contratos Emergenciais nºs 12/08 e 33/09, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em obediência ao §1º do art. 9º da LC 01/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3854/2011 - Aposentadoria de EDITE DE JESUS-CLDF. DECISÃO Nº 5884/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto, mediante representação legal, pela Senhora Edite de Jesus contra a Decisão nº 4.631/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 34977/2011 - Retificação da aposentadoria de VANDA MARQUES BATISTA-SE. DECISÃO Nº 5885/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 2007.01.1.117388-2, que considerou o benefício fundamentado no art. 6º da EC nº 41/03, no art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 40, § 5º, da CRFB; II – estando a mencionada retificação em conformidade com decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2007.01.1.117388-2, promova o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35965/2011 - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA PINTO-SES. DECISÃO Nº 5886/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 3.557/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16981/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado em decorrência de percepção indevida de valores a título de traslado de mudança e ajuda de custo, recebido pelo militar Adriano Meirelles Gonçalves, Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, por ocasião do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2006, na cidade de Natal - RN, no período de 15 de maio a 20 de dezembro de 2006, objeto do Processo nº 054.001.053/2011. DECISÃO Nº 5887/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Adriano Meirelles Gonçalves (fls. 45-55 e anexos de fls. 56-63), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II – julgar irregulares as contas do militar Adriano Meirelles Gonçalves, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 56.059,31 (cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado em 1.7.2014 (fl. 65), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte e ajuda de custo em dobro para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2006; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1321/2013 - Aposentadoria de HELENA DE SOUZA MAYA-SES. DECISÃO Nº 5888/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.278/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do demonstrativo dos proventos de fl. 130 do Processo GDF nº 060.007.162/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1380/2013 - Aposentadoria de IDELI RICCHIERO-SE. DECISÃO Nº 5889/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.415/2013 reiterada pelo Despacho Singular nº 117/14-GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1631/2013 - Pensão civil instituída por IDELI RICCHIERO-SE. DECISÃO Nº 5890/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5076/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5891/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 34/37, com anexos de fls. 38/49, considerando-a procedente; II – conforme precedentes nas Decisões nºs 5.782, 5.788, 5.789, 5.794, 5.798 e 5.799/13, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, Alirio de Araújo Mota, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% da remuneração até o efetivo ressarcimento do débito; III – considerar prejudicado o item III.a da Decisão nº 6.246/13; IV – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.97, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.11, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.11; b) a devolução dos apensos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7354/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5892/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 37/38; II – relativamente ao militar nominado no parágrafo 4 da Informação nº 191/14: a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 6322/2013; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 88.569,05, atualizado até agosto de 2014, fl. 38, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária

a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 14592/2013 - Embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 4.591/14 e o seu correspondente Acórdão nº 483/14 que, na essência, considerou improcedentes as alegações de defesa do militar Alair Braz de Queiroz, bem como o condenou a recolher o débito que lhe fora imputado após TCE instaurada referente à indenização de transporte na passagem à inatividade. DECISÃO Nº 5893/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 130/133 para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 14630/2013 - Embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 4.307/14 e o seu correspondente Acórdão nº 468/14, que, na essência, considerou improcedentes as alegações de defesa do militar Antônio Joaquim dos Santos, bem como o condenou a recolher o débito que lhe fora imputado, após TCE instaurada referente à indenização de transporte na passagem à inatividade. DECISÃO Nº 5894/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 136/139, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 16447/2013 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 5872/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 101/111, interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra os termos da Decisão nº 4.615/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação dos (as) senhores (as) nominados (as) no § 7º da Informação nº 324/14, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 101/111 aos senhores (as) indicados (as) no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30326/2013 - Aposentadoria de MAGNO SÉRGIO DE MELO NEVES-SE. DECISÃO Nº 5895/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.610/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que continue a acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35883/2013 - Pensão civil instituída por TERESA REINE TARDIN DE ABREU-SE. DECISÃO Nº 5896/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.434/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 30 do Processo GDF nº 080.000.328/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11059/2014 - Relatório de Auditoria nº 7/2014, realizada com o objetivo de verificar os pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, bem como das parcelas remuneratórias dos servidores ativos lotados na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5897/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 7/2014 (fls. 222/272), bem como dos documentos juntados às fls. 15/221; II – considerar parcialmente cumpridas as decisões com recomendação posterior (Quadro I – fl. 233) e cumpridas as decisões constantes do Quadro II (fls. 238/239); III – ter por regulares os aspectos financeiros iniciais (abono provisório/título de pensão - Quadro II – das concessões consideradas legais, à luz da Decisão nº 77/07; IV – tomar conhecimento das informações apuradas concernentes aos Processos nºs 37.747/11, de ANA GORETTI KALUME MARANHÃO, 25.951/11, de MARIA AURISTELA PEREIRA DE CARVALHO, 12.772/07, de MARIO PEREIRA DOS SANTOS, 13.597/11, de PHELPE EDUARDO CARLOS FUJITA, e 17.451/13, de SILAS PEREIRA, nos quais se justifica o não cumprimento ou o atendimento parcial das deliberações plenárias informadas; V – autorizar a inclusão dos Processos nºs 22.949/12, de IARA LESSA DE MENDONÇA, 21.102/10, de OLAVO BARBOZA SAUERBRONN DE SOUZA, e 12.772/07, de MARIO PEREIRA DOS SANTOS, em roteiro de futura auditoria para fim de

verificação do cumprimento das Decisões nºs 903, 3.715 e 2.379/13; VI – ter por parcialmente cumpridas as recomendações contidas no item V da Decisão nº 1.824/13, corroborada pelo item II da Decisão nº 404/14; VII – orientar a SES de que, antes do deferimento de horas extras para servidores com carga horária reduzida (20h), deve-se avaliar a possibilidade de majoração da carga horária, sob pena de responder o gestor por afronta ao princípio constitucional da economicidade; VIII – informar à SES e à SEAP que o art. 3º, V, da IN nº 01/11 não deve ser aplicado por contrariar os arts. 70, § 2º, 74, II, 84 e 288, in fine, da LC nº 840/11 e jurisprudência do STJ e TJDFT; IX – ressaltadas as situações indicadas no item X, considerar regulares: a) os pagamentos de vencimentos, benefícios e demais parcelas pecuniárias analisadas; b) os pagamentos de licença prêmio em pecúnia, abono de permanência e PCAUPORT analisados; X – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, no que se refere às impropriedades a seguir descritas, enviando ao Tribunal a documentação pertinente para posterior verificação das medidas adotadas: a) solicitar ao órgão de controle interno a devolução do Ato nº 007690-7, de JOÃO BATISTA BICUDO LEME, a fim de incluir na aba “Histórico” informações pertinentes sobre a inativação anterior do interessado (Processo nº 23.797/11 - GDF nº 275.000576/10), a qual foi considerada ilegal na Decisão nº 569/13; b) providenciar, juntamente com a Secretaria de Estado de Administração Pública, os ajustes no SGRH para considerar a servidora ABADIA JOANA VILELA, mat. nº 1400497-6, no cargo de Técnico de Orçamento (atualmente, Inspetor Técnico de Controle Interno), de acordo com a Decisão nº 1.510/13, atentando para os reflexos nos proventos e o instituto da prescrição quinquenal (Decisão nº 6.657/06); c) aplicar a forma de reajuste das pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, estabelecida no inciso III, item 2, da Decisão nº 719/12, nas concessões tratadas nos Processos nºs 30.180/08 e 22.109/10, Decisões nºs 5.596/13 e 5.922/12, respectivamente, de MARIA VILMA DOS SANTOS e de REGINA MARIA CASARES MARCELINO, observando que os cálculos podem ser feitos com base em dados extraídos do SGRH, de acordo com a sistemática adotada pela SEAP, órgão gestor do sistema, bem como por outros órgãos com a SE, SO e SEF; d) buscar orientação junto à PGDF sobre as medidas a serem aplicadas no caso dos servidores PAULO DE TARSO MENDES DINIZ, mat. nº 112.640-7 (Processo nº 172/12, Decisão nº 2.951/13) e PEDRO BARBOSA FILHO, mat. nº 107.269-2 (Processo nº 37.327/10, Decisão nº 258/13), em relação à aplicação do teto remuneratório aos proventos recebidos por eles pelo exercício cumulativo de cargos, à luz da Decisão nº 3.034/14; e) recalcular, no SGRH, nos casos de ANÍBAL RAMOS, mat. 1400657-X, e de YOLANDA PIRES MARTINS, mat. nº 14006642, o ATS (de 11% e 14%, respectivamente) tendo por base o vencimento integral e não o valor informado e, por conseguinte recalcular o valor da parcela PCAUPORT, a contar de setembro de 2013; f) ter por base no cálculo da parcela PCAUPORT de HUMBERTO ROCHA CALHAU, o ATS (15%) sobre o vencimento integral mais a opção 40 horas (integral), corrigindo a vantagem no SGRH, a contar de setembro de 2013; g) apurar os fundamentos para a concessão da parcela “Vant. Pessoal Ad. Periculosidade” (rubrica 1820), haja vista que, em princípio, esse adicional não se incorpora aos proventos/remuneração, observando que, em não existindo embasamento, ela deve ser excluída dos proventos/remuneração daqueles que a recebem; h) regularizar, no SGRH, os estipêndios pensionais de ANTONIO SALVADOR GONÇALVES, mat. 144197-3, corrigindo a indicação da parcela “Vant. Pessoal Dec” (rubrica 1905) para “VPNI art. 2 Lei 2.816/01” (rubrica 1904), haja vista que, na realidade, o valor de R\$ 786,48 é relativo à variação salarial decorrente da reestruturação da carreira feita por aquela norma; i) retificar, no SGRH, o valor da parcela de complementação do salário mínimo (rubrica 1787) dos servidores CLÓVIS DA CUNHA, mat. nº 1432761-9, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DO NASCIMENTO SOARES, mat. nº 138652-2, IRANDY DE BRITO SANTANA, mat. nº 151630-2, e MARCOS VENISSON TAVARES, mat. nº 150860-1, para que corresponda a diferença entre o salário mínimo vigente (R\$ 724,00) e o provento básico, diferença sobre a qual não incidem as demais parcelas dos proventos, nos termos da Súmula Vinculante nº 15 do Colendo STF e Decisão nº 5.195/13, atentando para os eventuais reflexos do que vier a ser decidido na ADI nº 2013.00.2.027321-3; j) observar os reflexos do que vier a ser decidido no Processo nº 11.160/13, em relação à Indenização de Atividades Externas (Indenização de Transporte) recebida pelos servidores da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas lotados na Secretaria; k) promover, juntamente com a SEAP (este como órgão gestor de pessoal do GDF) o retorno no SGRH das horas extras à subsunção ao teto; XI – autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas.

PROCESSO Nº 13671/2014 - Aposentadoria de MARINA DA ANUNCIAÇÃO SOARES-SE. DECISÃO Nº 5898/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) cientificar a interessada a fim de que opte por um dos proventos, em face da constatação da ilicitude da acumulação de proventos decorrentes dos cargos inacumuláveis de Professor na SE – DF e de Agente Administrativo no Ministério dos Transportes, a teor do artigo 37, § 10, e 40, § 6º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98, não sem antes oferecer à servidora um prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas razões de defesa, se assim desejar; b) em se verificando opção pela aposentadoria objeto dos autos em exame, informar o Ministério dos Transportes para que torne sem efeito a aposentadoria da interessada naquele órgão; c) em se verificando opção pela aposentadoria efetivada no Ministério dos Transportes, tornar sem efeito a concessão objeto dos autos em exame.

PROCESSO Nº 14635/2014 - Representação encaminhada pela empresa privada Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda., arguindo possíveis prejuízos advindos da recusa da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, em proceder à repactuação do Contrato de Prestação

de Serviços nº 7777/2009, cujo objeto é a “prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene, jardinagem incluindo o fornecimento de todo o material de consumo, limpeza, ferramentas e equipamentos necessários a execução dos serviços”. DECISÃO Nº 5899/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas por meio da Carta nº 21.491/2014-PR (fls. 116/118) e dos documentos que a acompanham, agrupados no Anexo II, considerando-as procedentes; b) do expediente de fls. 119/122; II – determinar o sobrestamento dos autos até o deslinde da ação judicial de nº 2014.01.1.109071-7, que discute a validade da Decisão nº 6.142/13; III – autorizar: a) a ciência da representante, da CAESB e da PGDF, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17090/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA FIGUEIRA-SE. DECISÃO Nº 5900/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, exclua o cômputo do período averbado entre 19.08.81 a 08.12.81 e 01.03.82 a 20.01.98, para contagem de ATS, atentando para os reflexos no abono provisório e no pagamento da interessada, nos termos da Súmula TCDF nº 80, tornando sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19939/2014 - Aposentadoria de VIVIANA MIRELLA CONTE POLETTI SILVA-SE. DECISÃO Nº 5901/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20147/2014 - Aposentadoria de MARIA IMACULADA SANTOS SOARES-SE. DECISÃO Nº 5902/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicadas: a) esclarecer o correto posicionamento funcional da servidora no momento da concessão da aposentadoria, em vista da divergência verificada entre os documentos constantes dos autos às fls. 16, 17, 21, 22 e 24 – apenso, em que consta o enquadramento da servidora na Etapa 11-UA; e a informação a respeito do grau de instrução da servidora constante à consulta ao SGRH (tela CADPES31, fl. 01), que corresponde ao enquadramento na Etapa 11-UC, promovendo as retificações que porventura se fizerem necessárias; b) tornar sem efeito eventuais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 20198/2014 - Aposentadoria de MARIA GISLENE GOMES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5903/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório e fl. 49 do Processo GDF nº 463.001.444/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20236/2014 - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA CAMPOS-SE. DECISÃO Nº 5904/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20295/2014 - Aposentadoria de CÉLIA MONTEIRO DE MENDONÇA OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5905/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que poderá ser verificado em futura auditoria, que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, exclua o cômputo do período trabalhado na Pre-

feitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, Bahia, entre 04/10/76 e 19/03/88, para contagem de ATS, atentando para os reflexos no abono provisório e no pagamento da interessada, tornando sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20309/2014 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO SILVA-SES. DECISÃO Nº 5906/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20597/2014 - Aposentadoria de MARLENE MARIA XAVIER ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 5907/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20635/2014 - Aposentadoria de CARMEM TOMAZINI AMORIM DUARTE-SE. DECISÃO Nº 5908/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 63 do Processo nº 080.010.128/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20651/2014 - Aposentadoria de ZEILE RODRIGUES TAVARES-SE. DECISÃO Nº 5909/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21852/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5910/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Cândida de Carvalho Silva, Amanda Marina Andrade Medeiros de Carvalho, Anna Karolina Milhomens de Oliveira Franco, Aneci Medrado da Silva, Aurea Cristina Del'isola, Daniella Maria de Oliveira Varela, Fabiano Gomes Felix, Francisca Perpétua da Silva, Gisele Cristina Moraes da Silva, Gleuze Pereira Marinho Moura, Kênia Pereira da Silva, Liette Maria Pagno, Maria Eunice dos Santos, Maurício Lima Campos, Paula Valeska Caetano Caixeta, Rosa Cristina Mota Marques, Rosana Moreira da Silva, Sílvia Assis Oliveira e Vânia Luinguinho da Costa; III – determinar à SE que adote providências, quanto à admissão de Mery Helen Rosa, ocupante cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, no sentido de cumprir os procedimentos estabelecidos no art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, e informar o Tribunal, no prazo de 30 dias, sobre as medidas adotadas; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22239/2014 - Contratos BRB-2014/138 e BRB-2014/179, celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e as empresas e UNISYS LIBRA 8290 e UNISYS LIBRA 4280. DECISÃO Nº 5911/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 69/2014-NFTI e dos contratos BRB-2014/138 e BRB-2014/179; II – determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) no tocante ao Contrato BRB-2014/138: i) presente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas com relação à manutenção da cláusula vigésima primeira do Contrato BRB-2014/138, em que pese a recomendação de sua exclusão contida no item 54 do Parecer nº 861/2014-PRESI/CONJUR, ou promova a formalização de termo aditivo ao referido contrato com o fito de suprimir a mencionada cláusula, em conformidade com a citada recomendação, com fundamento no art. 113 da Lei nº 8.666/93; ii) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, para cada projeto estabelecido no âmbito da proposta técnica 2-2P3JLSL, integrante do Contrato BRB-2014/138, a relação de colaboradores alocados em conjunto com a respectiva função exercida e encaminhe, trimestralmente, informações relativas ao progresso de cada projeto, arquivando, adequadamente, os produtos gerados em cada etapa para fins de verificação em procedimentos de fiscalização deste Tribunal, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93; iii) presente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas no tocante à divergência dos valores dos serviços de suporte AVP informados nas propostas IBM

2-2P3JLSL – item 12.1.1 e 2-2P3JLSL-08 – item 1.3.1 e à contratação do referido suporte, no contrato BRB-2014/138, pelo montante de R\$4.491.505,19, valor que supera em R\$175.005,34 o informado, pela contratada, no âmbito da proposta IBM 2-2P3JLSL ou promova a formalização de termo aditivo ao referido contrato com o fito de retificar o montante a ser pago pelo citado serviço, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93; iv) presente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas no tocante à ausência de realização de pesquisa de preços adequada para os serviços de cabeamento especializado contratados no âmbito do contrato BRB-2014/138 e encaminhe ao Tribunal documentação comprobatória que demonstre a economicidade dos valores contratados, em consonância com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; v) acompanhe a utilização de cada software adquirido ou licenciado no âmbito do contrato BRB-2014/138 quanto aos seguintes itens: quantitativo de licenças adquirido; quantitativo de licenças efetivamente em utilização pela instituição; atividades e processos suportados por meio do software, relação de treinamentos realizados para fins de capacitação no software e quantitativo de colaboradores capacitados, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93; b) no tocante ao Contrato BRB-2014/179: i) presente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas quanto à ausência de realização de pesquisa de preços para os serviços de treinamento e de instalação de hardware e software previstos no contrato BRB-2014/179 e encaminhar ao Tribunal documentação comprobatória que demonstre a economicidade dos valores contratados, em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; c) no tocante ao processo de migração dos sistemas corporativos entre as plataformas mainframe: i) justifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a opção de realização de migração entre as plataformas mainframe com a utilização da ferramenta proprietária SADS e apresente os estudos que fundamentaram as alegações de custo, prazo e risco superiores caso o banco optasse pela migração sem a utilização da referida ferramenta, abstendo-se de contratar as licenças do citado software para o mainframe IBM até a análise conclusiva, por parte deste Tribunal, dos argumentos a serem apresentados, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93; ii) para fins de contratação dos serviços de migração dos sistemas corporativos entre as plataformas mainframe, ao elaborar o Termo de Referência, exclua, da contagem de linhas de código, as linhas referentes a comentários e linhas em branco, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; d) doravante, em contratações por inexigibilidade, realize pesquisa de preços para cada item a ser contratado, demonstrando nos autos a economicidade dos preços obtidos, em conformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93; III – alertar o Banco de Brasília, sem prejuízo aos encaminhamentos do item II.c.i, para a necessidade de testar e validar todos os itens que permaneceram pendentes após a finalização da prova de conceito da ferramenta SADS na plataforma IBM, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93; IV – autorizar a realização de inspeções periódicas, por parte do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal, junto ao Banco de Brasília, com o objetivo de verificar o progresso do processo de migração entre as plataformas de mainframe Unisys e IBM, com fulcro no art. 41, inciso II, da LC nº 01/94; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22360/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Agente de Suporte Administrativo, especialidades: Serviços Administrativos e Serviços Comerciais pela CEB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2009, publicado no DODF de 01.10.2009, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5912/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 01.10.2009: Agente de Suporte Administrativo, especialidade: Serviços Administrativos: Cristiene Gabriela Braga Sousa, Kalyane Praxedes Dantas, Luciana Lima Cardoso Ferreira, Mayara Regia Sousa Falcão. Agente de Suporte Administrativo, especialidade: Serviços Comerciais: Alexandre Luniere de Azevedo, Caio da Nobrega Santiago, Daniel Boone Dias de Souza, Flavia de Sousa Almeida, Francisco Assis Emannoel Viana Chaves, Geracina de Souza Rosa, Jailson Teixeira de Sousa, Luiz Augusto Mendes Lacerda, Pedro Daniel da Silva Araujo, Sergio Jorge Carvalho de Melo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25238/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5913/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Alethea Pires de Oliveira, Aline dos Santos Melo, Ana Paula Barreto Campos Salles Prudente, Ana Paula Rodrigues da Silva, Bruna Alencar Rodrigues, Cristiane Sousa Cunha, Cíntia de Freitas Souza, Dilza Silva Batista, Elsa de Fátima Teixeira de Araújo, Fernanda Carla Lopes de Sousa, Joseni Ferreira Matos Oliveira, Keily Goerhing Ribeiro, Kelle Cristina Silva Lima Camelo, Layane Christina Sousa de Jesus, Liliane Silva de Almeida Santos, Luciana Maria da Silva, Marcela Caster Souza Costa, Maria Lucineide Amorim, Milton Neiva de Andrade e Suzana Lustosa Rodrigues; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25246/2014-e - Exame da legalidade de Contratações temporárias no cargo de Professor, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal-SEDF, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 1/2010 – SEPLAG/SE, publicado no

DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5914/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Adriana Moreira Pereira, Alice Maria da Silva, Ana Cristina Silva-no Santos, Cleide Costa Lopes, Devanildo da Costa Freire, Elisete Mendes Nogueira, Floriania Barreira Neta, Francisca Alves Carneiro, Fátima Imaculada Vieira, Geniane Mara Stumpf Talini, Gisley Soares de Araujo, Irialdo Gonçalves da Silva, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Jacqueline Rodrigues da Silva, Joelma da Silva, Josenildes Lopes de Souza, Joventina Maria da Silva Pimenta, Julcilene Alves Lopes, Kacia Joanaina da Costa Silva, Lorena Everton Candido de Oliveira, Luciana dos Santos Almeida Vieira, Luciana Duarte da Rosa, Lucélia da Conceição Silva, Lucélia Marta Ferrari Miranda do Couto, Luisa Nogueira de Lima, Lúcia Regina Peixoto, Mabel Azevedo Matos, Marcia Peregrino Silva Oliveira, Marcilene Gomes de Oliveira, Maria Aparecida de Brito Oliveira, Maria Cecília Rodrigues Medeiros, Maria da Conceição Tavares Pinheiro de Moura, Maria de Fátima de Barros Bicalho, Maria Edelmice Carneiro de Sousa, Maria Rodrigues Lôpo, Maria Silva Pacífico Marques, Mariane Patricia Almeida do Nascimento, Maricélia Moreira Fogaça, Marielle da Silva Cardoso, Marlene Aparecida da Silva, Michelle Leila de Faria, Miriam Francisco Ribeiro de Oliveira, Neyla Paula Soares Ribeiro, Nubia de Castro Sousa, Patrício Farias de França, Renata Rodrigues dos Santos, Rita de Cassia Oliveira Nascimento, Rosalia Pereira da Silva, Rose Meire Cordeiro de Araújo, Saete Ribeiro de Oliveira Lima, Sandra Regina Pereira Machado, Sidnei Guimarães Brito, Simone Gomes do Nascimento, Sostenes Alves do Nascimento, Sueli França Souza, Suzane Teixeira de Melo, Uíara Paula Gomes de Lima, Valéria Evangelista, Vanderlina Ribeiro de Abreu e Verônica Nogueira Mendes Ferreira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26897/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúdes do Distrito Federal-SESDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5915/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Aline Carvalho Miranda de Oliveira, Ana Patricia Fernandes Melo, Camila Feitosa Oliveira, Daniella Ferreira Fernandes, Danilo Santos Lima Barbosa, Dayane dos Anjos Ribeiro, Élen Maria da Silva, Gisele Chaves de Abreu, Gislene Rodrigues de Faria, Hebront Matias Lima de Oliveira Silva, Iara Cristiane Barbosa Belfort Barros, Iraci da Silva Moreira, Luciana Carvalho Pacheco Vaz, Lázaro Paulo Nogueira da Silva, Margareth Brito Sales, Maria Aparecida Alves de Sousa, Myzziane Monteiro Domingues da Silva, Poliana Paula dos Reis, Priscila Souza Santos e Stephanie Taciane Dias Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27060/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5916/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Ana Caroline Gonçalves Vieira, Andréa Gonçalves Trajano, Cindy de Oliveira Rinaldo de Queiroz, Daiane Reis da Silva, Daianne Monteiro de Oliveira, Gabriela Rodrigues Souza, Guilherme Pires Vieira, Gustavo Silva Vinhal, Izabela Lorena Renovato Marques Nunes, João Paulo Gonçalves de Araújo, Jucélia Pacheco da Silva, Letícia Ingrid Sohn de Amorim, Lucélia Lima Rodrigues, Rosiane Pereira Lopes, Stephanie Moreira Soares, Thiago Lázaro Santana dos Santos, Vanessa Fernandes da Silva, Viviane Rodrigues Gomes Dos Santos, Wanessa Vieira de Oliveira de Jesus Veloso, Williany Rodrigues Barbosa Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27079/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5917/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Adimar Aparecida Martins Cordeiro, Alexandre Augusto da Silva, Alzira Neta da Cruz, Andréa Maria Rodrigues da Silva, Ângela Aparecida Flores do Nascimento, Carla Patricia Oliveira Ribeiro, Cleusane Pereira de Oliveira Mendonça, Dulcinéia Matias da Costa Cunha, Eliane Cristina da Silva Macena, Francisco Faustino Vieira Neto, Irene de Paiva Câmara, Kalina Lígia Farias Vital dos Santos, Luciana Alves Ferreira, Lusía Araújo de Freitas Leite, Maria Aparecida de Souza Mota, Marta Pimentel Pires da Fonseca, Márcia Maria

Carvalho Pimentel, Renata Campos Guimarães, Sueli Pereira de Sousa e Thaís da Silva Cunha; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27370/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5918/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Adriana Camelo dos Santos, Ana Paula Vaz Silva, Carla Gonçalves de Souza, Claudenice de Jesus Carvalho da Nóbrega, Dulcicléia Alves Paz, Eduardo Santanna da Silva Nascimento, Elaine Cristina Cabral da Silva, Fernanda Grazielle de Souza, Igor Ribeiro Oliveira, Jucileide Nunes Barbosa Ferreira, Karla Alves Caixeta Guimarães, Layla Renata Dias Fonseca, Lucineide Martins Rodrigues, Lucinéia Durães Versiane Azevedo, Maria Aparecida dos Santos Rodrigues, Michele Caroline Gonçalves Couto Dantas, Márcio Leite Borges, Raquel Cristina Pereira Silva, Sueli Alves de Oliveira e Vivian Regia Silva de Paula; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29233/2014 - Pregão Eletrônico nº 56/14, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de switches e equipamentos de rede, para atender às necessidades da Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF. DECISÃO Nº 5854/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 85/14 – NFTI e dos documentos de fls. 101/148; II – considerar cumprida a diligência contida no item II.b da Decisão nº 5.258/14; III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 56/14-PMDF; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29870/2014-e - Representação de relato subscrito por cidadão de que a publicação no DODF de 13.05.14, autorizando a realização de certame para provimento de cem vagas para o cargo de Auditor Tributário, foi feita com possível inobservância do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH de preceitos constantes do Decreto nº 33.234/11, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o que, ao seu juízo, configura ofensa ao princípio da legalidade. DECISÃO Nº 5919/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – conhecer da Representação, bem como da documentação que a acompanha; II – autorizar a oitiva da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes no tocante ao teor da Representação e do Parecer nº 1.058/2014-ML; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Instrutória, para os fins pertinentes. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1581/1989 - Aposentadoria de JOSENILDO DE SOUZA-PCDF. DECISÃO Nº 5920/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por atendida a Decisão nº 5.592/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27095/2007 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5921/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 396/398; II – conceder aos Srs. José Geraldo Maciel, José Maria Freire e Ornel Costa de Azevedo as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas solicitadas por meio da Decisão nº 2.877/14; III – alertar os requerentes de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 15946/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 5922/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 553/554; II – conceder aos Srs. Sebastião Brey e José Luis Aborham Gonçalves as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 2.878/14; III – alertar os requerentes de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11570/2009 - Inspeção realizada na Administração Regional de Sobraquinho II - RA XXVI, em atenção à Decisão nº 1.117/09-CSPM (proferida no bojo do Processo nº 3.276/09), para averiguar possíveis irregularidades na execução de obras contratadas mediante convite. DECISÃO Nº 5923/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por atraso (fls. 706/707); II – determinar à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso VII da Decisão nº 3.628/14; III – alertar o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis a aplicação

da multa prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção de providências. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 6084/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5924/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo César Carvalho Olivieri (fls. 217/246) e Márcio Edvandro Rocha Machado (fls. 247/248); II. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Jaime Divino Alarcão (Secretário de Estado Substituto, no período de 9.1 a 18.1.2009, Secretário de Estado, no período de 2.12 a 31.12.2009 e Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, no período de 14.12 a 16.12.2009), Bernardo de Castro e Soares (Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, no período de 2.9 a 16.9.2009, 1.12. a 15.12.2009 e 17.12 a 31.12.2009, Luislene dos Santos (Chefe da Unidade de Administração Geral Substituta, no período de 21.12 a 24.12.2009), Sebastião Abdala (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 1.1 a 5.7.2009 e 5.8 a 31.12.2009) e Edson de Oliveira Júnior (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio Substituto, no período de 6.7 a 4.8.2009); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Márcio Edvandro Rocha Machado (Secretário de Estado, no período de 1.1 a 8.1.2009 e 19.1 a 1.12.2009) e Paulo César Carvalho Olivieri (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 1.1 a 1.9 e 17.9 a 30.11), em face das seguintes falhas: 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/11 – DIROH/CONIE/CONT/STC: 1.1) subitem 2.1.1 – saldo contábil de direitos a receber não atualizado; 1.2) subitem 2.2.1.1.2 – execução e pagamento da obra sem alvará de construção; 1.3) subitem 4.1.1 – não formalização de termo de cessão de uso de imóveis; 1.4) subitem 4.2 – inexistência de certidões de ônus reais objetivando a baixa patrimonial e contábil de imóveis não mais pertencentes à Secretaria de Estado de Obras; 1.5) subitem 6.2.4 – indícios de direcionamento; 1.6) subitem 6.2.7 – ausência de parecer jurídico para os aditivos contratuais; 1.7) subitem 6.2.8 – ausência de comprovação da despesa; 1.8) subitem 6.2.11 – ausência de estudos técnicos e econômicos específicos; 1.9) subitem 6.2.12 – execução de serviços de obras sem prévia autorização e cobertura contratual; 1.10) subitem 6.2.13 – ausência e irregularidades no preenchimento do diário de obras; 1.11) subitem 6.2.15 – indícios de pagamento de serviços sem a devida comprovação da execução; 1.12) subitem 6.2.22 – termo de recebimento provisório emitido antes do cumprimento integral do contrato; 1.13) subitem 6.2.25 – ausência de informação a respeito do BDI e das Leis Sociais; 1.14) subitem 6.2.27 – ausência de manifestação técnica da unidade a respeito do orçamento elaborado; 1.15) subitem 7.1 – ausência de controle dos veículos na unidade; 2) custeio deficiente do Contrato nº 153/08, que tornou antieconômica a realização da obra contratada pela dilação excessiva de seu prazo de execução, com reflexos nestas contas por força da Decisão nº 1.326/12; III. considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis referidos no que tange ao objeto desta Tomada de Contas Anual; IV. determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Obras do DF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 040.001.499/10 e demais anexos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 6297/2010 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5853/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213/214 e 215/216; II – conceder aos seguintes responsáveis as prorrogações de prazo solicitadas, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentarem as razões de justificativas requeridas pela Decisão nº 3.631/14: a) aos Srs. José Alves de Melo Júnior, Celso Roberto Machado Pinto, José Batista Correa, Reinaldo Correa Moreira, Nilson Martorelli, Maurício Canovas Segura, Maristela Alarcão Vilela Ribeiro, José Ricardo Castilho de Souza e Ramiro Alves da Silva a prorrogação de prazo de mais 30 (trinta) dias; b) ao Sr. Luiz Carlos Pietschmann a prorrogação de prazo de mais 60 (sessenta) dias; c) ao Sr. Antônio Medeiros Sobrinho a prorrogação de prazo solicitada de mais 120 (cento e vinte) dias; III – alertar os requerentes de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 16723/2011 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 5925/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 427; II – relevar a intempestividade do requerimento; III – conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 3.725/14; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 17703/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5926/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 100/102; II – conceder ao Sr. Gilvando Galdino Fernandes a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 3.726/14; III – alertar o requerente de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 15887/2014 - Aposentadoria de ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 5927/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16654/2014 - Aposentadoria de ALCÉIA GONSALVES DOURADO-SES. DECISÃO Nº 5928/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de cumprir a solicitação feita pelo Controle Interno, na Nota Técnica nº 88/13 – CONAP/CONT, para identificar a pessoa que assinou a declaração de bens da interessada, juntando aos autos cópia do seu documento de identificação e a respectiva procuração ou termo de curatela; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 18410/2014 - Aposentadoria de MARIA MARTA LUCENA DANTAS-SE. DECISÃO Nº 5929/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 26080/2014 - Contrato nº 14/14, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa FÁBIO JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS – ME, para a prestação de serviços de manutenção predial nas unidades de atendimento ao público do jurisdicionado. DECISÃO Nº 5851/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.387/GAB do DETRAN (fl. 3); b) do Contrato nº 14/14, celebrado entre o DETRAN-DF e Fábio José Galvão dos Santos ME – ENGECOMPANY; c) da documentação organizada sob a forma dos Anexos I a IV; II – determinar ao DETRAN-DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente esclarecimentos quanto às seguintes impropriedades identificadas no procedimento da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/13, que deu origem ao Contrato nº 14/14: a) ausência de amparo legal para adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, haja vista a previsão de reformas e adequações em imóvel no objeto contratual; 2) falta de comprovação da vigência da ata de registro de preços, em desacordo com o art. 27, inciso III, do Decreto nº 34.509/13; b) informe o que já foi executado e pago em relação ao Contrato nº 14/14; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 187/14 – Diacompl, do Parecer nº 1019/14-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao jurisdicionado, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Os Processos nºs 29535/14, do Conselheiro RENATO RAINHA, e 25370/10, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 82, publicado no DODF de 17/11/2014, página 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, à vista de sua ausência momentânea, deixou de participar do julgamento dos Processos nºs 1677/2003, 22760/2007, 19776/2009, 9377/2010, 28734/2012, 30240/2012, 11348/2013 e 30894/2014, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 3443/2014 e 22832/2014, do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 84 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 618/2014

Ementa: Representação. Verificação de regularidade em contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços. Decisão nº 605/2014. Aplicação de penalidade de multa.

PROCESSO TCDF N.º 9377/2010.

Nome/Função: Sr. José Nilton Pereira de Souza, Gerente de Suporte Operacional.

Órgão: Secretaria de Estado de Esportes.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas:

Irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente federativo sem a comprovação de vantagem por meio de regular pesquisa de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida no vencimento do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 619/2014

Ementa: Representação. Verificação de regularidade em contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços. Decisão n.º 605/2014. Aplicação de penalidade de multa.

PROCESSO TCDF N.º 9377/2010.

Nome/Função: Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca, Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Esportes.

Órgão: Secretaria de Estado de Esportes.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas: Irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente federativo sem a comprovação de vantagem por meio de regular pesquisa de mercado e ausência de parecer jurídico acerca da contratação.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa à responsável acima indicada no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida no vencimento da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 620/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo n.º: 6.084/10 (2 volumes e 3 anexos) - Apenso n.º: 040.001.499/10 (4 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Márcio Edvandro Rocha Machado	Secretário de Estado	1.1 a 8.1 19.1 a 1.12
Paulo César Carvalho Oliveira	Chefe da Unidade de Administração Geral	1.1 a 1.9 17.9 a 30.11

Órgão: Secretaria de Estado de Obras – SODF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) no Relatório de Auditoria nº 7/11 – DIROH/CONIE/CONT/STC:

- 1) subitem 2.1.1 – saldo contábil de direitos a receber não atualizado;
- 2) subitem 2.2.1.1.2 – execução e pagamento da obra sem alvará de construção;
- 3) subitem 4.1.1 – não formalização de termo de cessão de uso de imóveis;
- 4) subitem 4.2 – inexistência de certidões de ônus reais objetivando a baixa patrimonial e contábil de imóveis não mais pertencentes à Secretaria de Estado de Obras;
- 5) subitem 6.2.4 – indícios de direcionamento;
- 6) subitem 6.2.7 – ausência de parecer jurídico para os aditivos contratuais;
- 7) subitem 6.2.8 – ausência de comprovação da despesa;
- 8) subitem 6.2.11 – ausência de estudos técnicos e econômicos específicos;
- 9) subitem 6.2.12 – execução de serviços de obras sem prévia autorização e cobertura contratual;
- 10) subitem 6.2.13 – ausência e irregularidades no preenchimento do diário de obras;
- 11) subitem 6.2.15 – indícios de pagamento de serviços sem a devida comprovação da execução;
- 12) subitem 6.2.22 – termo de recebimento provisório emitido antes do cumprimento integral do contrato;
- 13) subitem 6.2.25 – ausência de informação a respeito do BDI e das Leis Sociais;
- 14) subitem 6.2.27 – ausência de manifestação técnica da unidade a respeito do orçamento elaborado;
- 15) subitem 7.1 – ausência de controle dos veículos na unidade;

2) custeio deficiente do Contrato nº 153/08, que tornou antieconômica a realização da obra contratada pela dilação excessiva de seu prazo de execução, com reflexos nestas contas por força da Decisão nº 1.326/12;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 621/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo n.º: 6.084/10 (2 volumes e 3 anexos)

Apenso n.º: 040.001.499/10 (4 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Jaime Divino Alarcão	Secretário de Estado Substituto Secretário de Estado Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto	9.1 a 18.1 2.12 a 31.12 14.12 a 16.12
Bernardo de Castro e Soares	Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto	2.9 a 16.9 1.12 a 15.12 17.12 a 31.12
Luislene dos Santos	Chefe da Unidade de Administração Geral Substituta	21.12 a 24.12
Sebastião Abdala	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	1.1 a 5.7 5.8 a 31.12
Edson de Oliveira Júnior	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio Substituto	6.7 a 4.8

Órgão: Secretaria de Estado de Obras - SODF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso



I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 622/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 7.354/13 - Apenso nº: 480.000.974/10.

Nome/Função: Anísio Pereira de Melo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 88.569,05 (oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), apurado até agosto de 2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.974/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Anísio Pereira de Melo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 623/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMDF. Citação. Defesa considerada parcialmente procedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito.

Processo TCDF nº: 16.981/12 - Apenso nº: 054.001.053/11.

Nome/Função: Adriano Meirelles Gonçalves (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte e ajuda de custo para realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais na cidade de Natal/RN.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta, parcialmente, as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01,

de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 56.059,31 (cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado em 1.7.2014 (fl. 65), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (sem a incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 054.001.053/11;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4737, de 20.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### REPUBLICAÇÕES (\*)

PROCESSO Nº 25985/2013 - Tomada de contas especial instaurada, em atenção às Decisões nºs 8.543/98-CRCC, 139/02-CSPM e 3.343/04-CAS, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na construção de hangar para o helicóptero “Resgate 1” do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5593/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 053.000.802/99; II – considerar, na forma do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, em face da responsabilidade exclusiva de terceiro (a contratada), regular o encerramento das contas especiais em análise; III – determinar: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote procedimentos administrativos e/ou judiciais cabíveis para recompor o prejuízo apontado nos autos, fazendo o registro no Processo nº 053.000.802/99 e no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que adote providências com vistas à instauração de processo administrativo para a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 à empresa Métrica Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.097.883/001-25), assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa e dando conhecimento ao Tribunal, em sessenta dias, das providências efetivamente adotadas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

(\*) Republicação da Decisão nº 3982/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 6 de novembro de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 247, edição de 26 de novembro de 2014, Seção I, página 16.

PROCESSO Nº 9679/2010 - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, objetivando apurar a responsabilidade pelo pagamento de honorários nas despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG 99/037, celebrado entre o Banco de Brasília S/A – BRB e a empresa Jimenez & Associados Propaganda Ltda. DECISÃO Nº 5820/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, in totum, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 226-228 e 232 dos autos; II – considerar o Sr. Tarcísio Franklim de Moura quite com erário, no tocante ao valor da multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão nº 341/14; III – nos termos do art. 17, III, ‘c’, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Franklim de Moura e da empresa Jimenez & Associados Propaganda Ltda., por conta das irregularidades apontadas no Processo de TCE nº 041.000.813/09; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT para que: a) dê ciência ao Sr. Tarcísio Franklim de Moura desta decisão; b) notifique a empresa Jimenez & Associados Propaganda Ltda. acerca desta decisão e da necessidade de, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 3.462.094,71 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para o exercício de 2014; V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, II, da LC nº 1/94, a cobrança judicial, caso não atendida a notificação para o pagamento do referido débito. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

(\*) Republicação da Decisão nº 5820/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4736, de 18 de novembro de 2014, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 250, edição de 28 de novembro de 2014, Seção I, página 19.